

325

Classificado de acordo com o art. 214
de R. 172 214
de Arquivo 14 setembro 93
Chelo da Seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

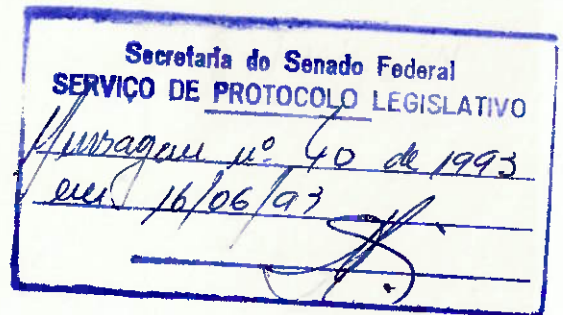
Nº 40, DE 1993-CN

(Mensagem nº 328, de 15.06.93, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, de 14.06.93, que 'Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200 de 28 de junho de 1991, e dá outras providências'.

MPV 325, DE 1993

PLV 13/93



Mensagem nº 328

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, Interino, e de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 15 de junho de 1993.

A large, stylized handwritten signature, likely of the President of the Senate, written in dark ink.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 40/93
Fls. 01

E.M. nº

270

Em 14 de junho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

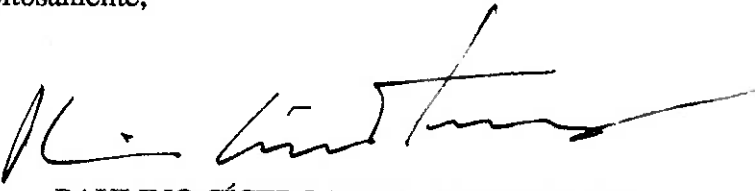
Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


THÉO PEREIRA DA SILVA
Ministro de Estado da Justiça, Interino


PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS
Ministro de Estado de Minas e Energia

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 40/93
Fls. 02

PR - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção
Diário Oficial de 15 JUN 1993
Cópia Autenticada
Ref: 16 JUN 1993

MEDIDA PROVISÓRIA nº 325, de 14 de junho de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em Consultores da União os cargos de Consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por sessenta dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

SENADO FEDERAL
Proteção Legislativa
Mensagem "ON" 40/93
Fls. 03

Art. 9º O **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

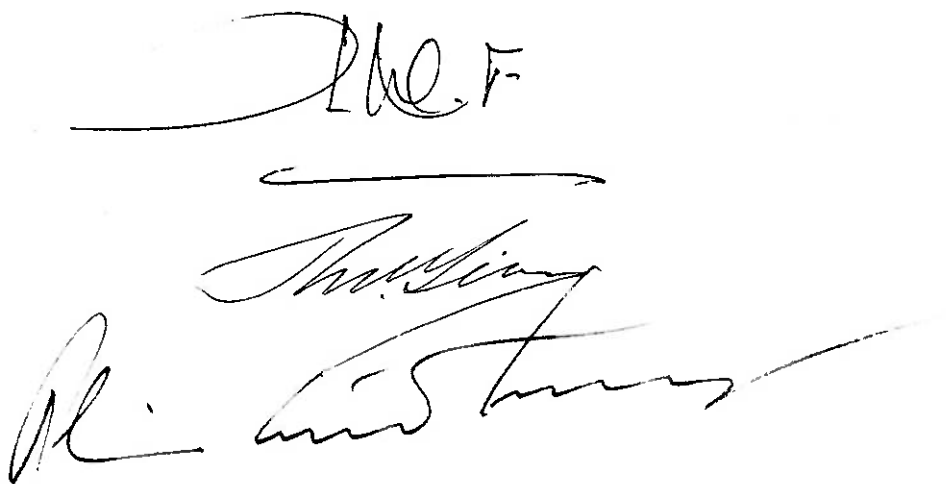
Art. 10. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 14 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "GR" 40/93
Fls. 04

ANEXO

(Medida Provisória nº 325 , de 14 de junho de 1993).

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 193.567.918,83			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08	100	15.106.904,08	30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23	90	9.792.284,60	20.672.600,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

SENADO FEDERAL
Proteção Legislativa
Mensagem "ON" 40/93
Fls. 05

LEI nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 1º - A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º - A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 2º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º - A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º - A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º - O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º - O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 40/93
Fls. 06 *X*

Continuação da Lei nº 8.200/91.

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

§ 6º - A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

§ 7º - A correção especial não se aplica em relação a investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

§ 8º - A contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, decorrente da correção especial efetuada por coligada ou controlada, deverá ser registrada, pela investidora, em conta de reserva especial, que terá o mesmo tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação.

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º - A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos.

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta Lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 40/93
Fls. 07 ✓

Continuação da Lei nº 8.200/91.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

170ª da Independência e 103ª da República.

Brasília, em 28 de junho de 1991;

F. Collor-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 40/93
Fls. 08

n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, autorizada a movimentá-la até o limite de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), com o objetivo de promover a transferência para os concessionários estaduais de serviços públicos de energia elétrica, dos sistemas de subtransmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, nas seguintes condições:

I — os recursos a serem utilizados no pagamento serão reembolsados em oito a doze parcelas anuais do mesmo valor, monetariamente corrigidos;

II — os juros a que se refere o § 5.º, do artigo 4.º, da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, não serão creditados à Reserva Global de Reversão sobre o montante ainda não reembolsado.

Art. 2.º Para efeitos da remuneração legal do investimento, os recursos aplicados na conformidade desta Lei somente integrarão o investimento remunerável dos concessionários estaduais dos serviços públicos de energia elétrica à medida que as parcelas referidas no inciso I do artigo anterior forem sendo reembolsadas.

Art. 3.º O Poder Executivo providenciará no sentido de que seja coberta com recursos orçamentários, nos exercícios de 1974 a 1976, a importância de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), destinada a compensar o decréscimo de rentabilidade dos concessionários do serviço público de energia elétrica, resultante do tratamento estabelecido por esta Lei para os investimentos que serão transferidos.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Benjamim Mário Baptista
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 5.899 — DE 5 DE JULHO
DE 1973

Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS —, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Parágrafo único O Poder Executivo poderá manter sob a administração da

ELETROBRAS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária.

Art. 2.º São consideradas subsidiárias da ELETROBRAS de âmbito regional:

I — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. — ELEROSUL, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

II — FURNAS — Centrais Elétricas S. A., com atuação no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso, estes dois últimos, respectivamente, ao Sul dos paralelos de 15º 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18º (dezoito graus);

III — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, com atuação nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

SENADO FEDERAL
Poder Legislativo
Mensagem nº 40/93
Fls. 09

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I
Das Funções Institucionais

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Capítulo II
Da Composição

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias

Fl. 15 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

II - mediante indicação do Ministro de Estado, do Secretário-Geral ou titular de Secretaria da Presidência da República, ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º - São escolhidos dentre os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes.

§ 2º - O Presidente da República pode delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os demais cargos, efetivos e em comissão, da instituição.

Art. 50 - Aplica-se ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral da União, ao Consultor-Geral da União, aos Consultores da União e aos Consultores Jurídicos, no que couber, o Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 51 - Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União, assim como aos Membros efetivos desta é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consagúneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim como cônjuge ou companheiro.

Art. 52 - Os membros e servidores da Advocacia-Geral da União detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 - É extinto o cargo de Consultor-Geral da República, de natureza especial.

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

Art. 56 - São extintos os cargos em comissão de Procurador-Geral da Fazenda Nacional e de Secretário-Geral da Consultoria-Geral da República.

Art. 57 - São criados os cargos de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, de natureza especial, privativos de Bacharel em Direito que reúna as condições estabelecidas no art. 55 desta Lei Complementar.

SENADO FEDERAL
Protecção Legislativa
Mensagem "ON" 40/93
Fls. 11 ✓

LEI nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

IV - (VETADO)

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes

Fl. 3 da Lei nº 8.460, de 17.9.92.

militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º

a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 40/93
Fls. 13

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá
outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CH" 40/93
Fls. 14

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo VI.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/AJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES (Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA - JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2,98
DAS - 6 e CD - 1	2,98
DAS - 5 e CD - 2	2,76
DAS - 4 e CD - 3	2,36
DAS - 3 e CD - 4	1,18
DAS - 2	1,09
DAS - 1	1,04

Anexo VI.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.188,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.896,00	80	2.634.956,80	5.928.851,00
DAS - 5	3.818.583,00	85	3.245.628,55	7.064.211,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.188/91)

CARGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.810,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.638,00
FG - 2	1.311.408,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	784.807,00
FG - 5	811.391,00
FG - 6	483.882,00
FG - 7	336.448,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem
Fla. 15
40/93

MEDIDA PROVISÓRIA nº 321, de 14 de maio de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 47 - O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "C" 40/93
Fls. 16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 1.105 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 15 de junho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
Mensagem "CN" 40/93
Fts. 172



SENADO FEDERAL

GABINETE DA LIDERANÇA DO PPR

Brasília, 17 de junho de 1993.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o nome do Senador ESPERIDÃO AMIN, como titular, e do Senador LEVY DIAS, como suplente, representando o Partido Progressista Reformador - PPR, para compor a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nr. 325, de 14 de junho de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao "caput" do art. 1 da Lei nr. 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nr. 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevada estima e consideração.


Senador EPITÁCIO CAFETEIRA
Líder do PPR

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



SENADO FEDERAL

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

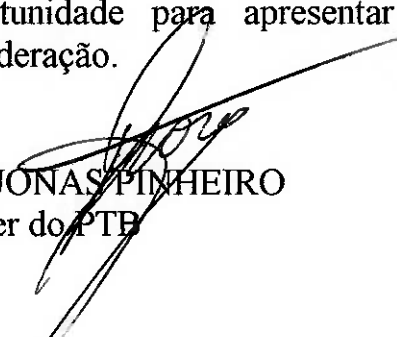
OF./GLPTB/059/93

Brasília(DF), 15 de junho de 1993.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à forma regimental, INDICO a Vossa Excelência os Excelentíssimos Senhores Senadores **LUIS ALBERTO** e **VALMIR CAMPELO**, como titular e suplente, respectivamente, para, como representantes do Partido Trabalhista Brasileiro, integrarem a Comissão incumbida de apreciar a Medida Provisória nº 325, que dispõe sobre a remuneração de Cargos de Provimento da Advocacia Geral da União e dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 5.899, e revoga a Lei nº 8.200.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR JONAS PINHEIRO
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL PFL Nº 022/93

Brasília, 15 de junho de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos ilustres Senadores FRANCISCO ROLLEMBERG e BELLO PARGA, a fim de integrarem, respectivamente, como Titular e Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 325, de 14.06.93, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

A Secretário-Geral da Mesa

16/06/93

Paulo Sérgio da Silva

OFÍCIO Nº 346/93

Brasília, 17 de junho de 1993

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os Senhores Deputados **BENEDITO DE FIGUEIREDO** e **VITAL DO RÊGO** para integrarem, como membro Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973 e revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Luiz Salomão
Deputado **LUIZ SALOMÃO**
Líder do PDT

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional

N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

Brasília, 16 de junho de 1993

Ofício nº 241 /93

Senhor Presidente

Na forma regimental, tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR - PPR, os Deputados Ibrahim Abi-Ackel e Francisco Dornelles, como titular e suplente, respectivamente, para comporem a Comissão Mista destinada a apreciar Medida Provisória nº 325 de 14 de junho de 1993 que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8200, de 28 de junho de 1991...".

Atenciosamente

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PPR

Exmº Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



SENADO FEDERAL

Brasília, 17 de junho de 1993

Senhor Presidente:

Dirijo-me a V. Exa. para comunicar-lhe a indicação, como representantes do PRN na Comissão destinada a apreciar a Medida Provisória nº 325, que trata sobre remuneração de cargos em comissão da Advocacia-Geral da União, os nomes do Senador AUREO MELLO como titular e o do Senador NEY MARANHÃO como suplente.

Na oportunidade renovo meus votos de estima e consideração.


Senador NEY MARANHÃO

Lider PRN

Exmo. SR.

Senador HUMBERTO LUCENA

DD. Presidente do Senado Federal

NESTA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

Of. 097 /GLPSDB/93

Brasília, 15 de junho de 1993.

Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais, indicar os nobres Senadores BENI VERAS e EVA BLAY para, representando o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na qualidade de TITULAR e SUPLENTE, respectivamente, comporem a Comissão Mista destinada a analisar a admissibilidade da Medida Provisória nº 325, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 1993, que dispõe sobre a remuneração de Cargos de provimento em comissão da AGU, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei 5899/73, revoga a lei 8200/91 e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.



Senador MÁRIO COVAS
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional
SENADO FEDERAL

(39)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB/PSC/PRS

16 JUN 1993

A Secretaria Geral da Mesa

16/06/93
Luciano

Ofício nº 135-L-BL.Parl/93

Brasília, 15 de junho de 1993

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PSC/PRS que farão parte da Comissão Especial Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993 que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências."

EFETIVOS:

Deputado LUCIANO CASTRO - PDS/RR
Deputado NELSON TRAD - PTB/MS

SUPLENTE:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI
Deputado MUSSA DEMES - PFL/PI

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Luís Eduardo
Deputado LUÍS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

25



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Secretaria-Geral da Mesa

15/06/93
Paula Angela

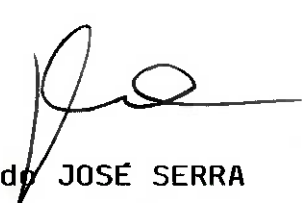
OF.PSDB/I/Nº 224/93

Brasília, 15 de junho de 1993

Senhor Presidente:

Tenho o prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores **Deputados JABES RIBEIRO**, como membro titular e **MORONI TORGAN**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 324/93.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de estima e apreço.


Deputado **JOSE SERRA**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD.Presidente do Congresso Nacional

56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB/PSC/PRS

A Secretária-Geral da Mesa

15/06/93
Favênia
15 JUN 1993

Ofício nº 133-L-B1.Parl/93

Brasília, 14 de junho de 1993

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PSC/PRS que farão parte da Comissão Especial Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 324, de 11 de junho de 1993 que "Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social, e dá outras providências."

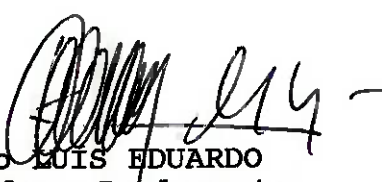
EFETIVOS:

Deputado ETEVALDO NOGUEIRA - PFL/CE
Deputado RODRIGUES PALMA - PTB/MT

SUPLENTE:

Deputado CÉSAR BANDEIRA - PFL/MA
Deputado CIRO NOGUEIRA - PFL/PI

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.


Deputado LUIS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

27



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

À Secretaria-Geral da Câmara

15/06 1993
Vaiçongla

OF.PSDB/I/Nº 229/93

Brasília, 15 de junho de 1993

Senhor Presidente:

Tenho o prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores **Deputados HELVÉCIO CASTELLO**, como membro titular e **LUIZ MÁXIMO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 325/93.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de estima e apreço.


Deputado JOSÉ SERRA
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD.Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Secretaria Geral da Câmara

15/06/93
Guimarães

OF.PSDB/I/Nº 230 /93

Brasília, 15 de junho de 1993

Senhor Presidente:

Tenho o prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores **Deputados SÉRGIO GAUDENZI**, como membro titular e **LUIZ PONTES**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 326/93.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de estima e apreço.


Deputado **JOSÉ SERRA**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD.Presidente do Congresso Nacional

Ge

TITULARES

1. LUCIANO CASTRO
2. NELSON TRAD

3. MAURILIO FERREIRA LIMA

4. IBRAHIM ABI-ACKEL

5. BENEDITO DE FIGUEIREDO

6. HELVÉCIO CASTELLO

7. MIGUEL ARRAES

DEPUTADOS**SUPLENTE****BLOCO**

1. PAES LANDIM

2. MUSSA DEMES

PMDB

3. JOÃO ALMEIDA

PDS

4. FRANCISCO DORNELLES

PDT

5. VITAL DO REGO

PSDB

6. LUIZ MÁXIMO

PSB

7. LUIZ PIAUHYLINO

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 17/06 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

DIA 18/06 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 21/06 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 30/06 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 15/07 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

MP. No. 325

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

0001

COMISSÃO DE MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 325, de 14.06.93

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO

PMDB

SP

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 9º da Medida Provisória 325, de 14.06.93.

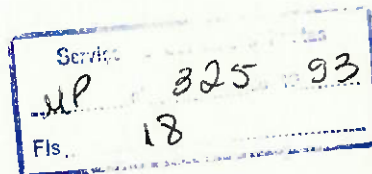
JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 9º da Medida Provisória 325 cria reserva de mercado em favor da ELETROBRÁS na exploração de linhas de transmissão e novos aproveitamentos hidrelétricos.

Ao isentar a estatal do processo licitatório para obtenção de novas concessões, previsto no Artigo 175 da Constituição Federal, a MP 325 afasta a possibilidade do capital privado e das concessionárias estaduais explorarem o potencial hidrelétrico sem a tutela da ELETROBRÁS.

Desta forma, a emenda apresentada visa eliminar a distorção que a MP 325 cria na prática.

É de se acrescentar, pela sua relevância, que o mesmo dispositivo foi rejeitado, por unanimidade, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, na apreciação da MP 314 reeditada pela MP 325 que estamos examinando.



PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

(31)

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

EMENDA

MP.No. 325

0002

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 325, de 14.06.93

DEPUTADO MARCELO BARBIERI

AUTOR

PARTIDO
PMDBUF
SP

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 9º da Medida Provisória 325, de 14.06.93.

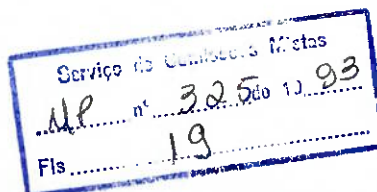
JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 9º da Medida Provisória 325 cria reserva de mercado em favor da ELETROBRÁS na exploração de linhas de transmissão e no vos aproveitamentos hidrelétricos.

Ao isentar a estatal do processo licitatório para obtenção de novas concessões, previsto no Artigo 175 da Constituição Federal, a MP 325 afasta a possibilidade do capital privado e das concessionárias estaduais explorarem o potencial hidrelétrico sem a tutela da ELETROBRÁS.

Desta forma, a emenda apresentada visa eliminar a distorção que a MP 325 cria na prática.

É de se acrescentar, pela sua relevância, que o mesmo dispositivo foi rejeitado, por unanimidade, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, na apreciação da MP 314 reeditada pela MP 325 que estamos examinando.



PARLAMENTAR

17/06/93

DATA

ASSINATURA

(32)

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

CLASSIFI

MP. No. 325

0003

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVO
☐ MODIFICATIVO

COMISSÃO DE MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 325, 14.06.93

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO AVENIR ROSA

PP

RR

TEXTO/JUSTIFICACÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 9º da Medida Provisória 325, de 14.06.93.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de dispositivo inconstitucional pois tenta burlar o espírito do Artigo 175 da Constituição Federal. Ao inserir a expressão "diretamente" na Lei 5.899, o Governo Federal pretende atribuir à ELETROBRÁS o "status" de Poder Público, dispensando a empresa do Processo Licitatório para outorga de novas concessões.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 202-F, em fase final de apreciação, que regulamenta o Artigo 175 da Constituição não dá esta interpretação ao dispositivo constitucional.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Serv

tas

Fls.

325.1.93

20

(33)

II INSTRUÇÕES NO VERSO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	1	PROPOSIÇÃO			
/	/	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325				
4	AUTOR		3	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO NELSON JOBIM		496				
6	TIPO					
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 2 da MP 325 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Os Consultores Jurídicos dos Ministérios, coordenadamente com o Procurador Geral da União, cumprirão as atividades contenciosas de seus Ministérios até a definitiva implantação da Advocacia Regional da União.

JUSTIFICATIVA

Esta MP, que trata da Advocacia Geral da União, dispõe, complementando a Lei nº. 8.460/92, que o exercício da advocacia contenciosa da União se exercerá através do Procurador Geral da União, dos Procuradores Regionais e Seccionais e dos Assistentes Jurídicos de carreira lotados na Administração Direta (Ministérios). Ocorre que as condições de instalação regional da Advocacia Geral da União são precaríssimas não tendo, inclusive, quadro de pessoal. O momento institucional que atravessa o País, por outro lado, também dificulta a realização de concursos e a contratação de pessoal que vier a ser concursado. Para contornar esta questão, esta MP (art. 6) interrompeu por 90 dias os prazos em favor da União.

No entanto, essa interrupção pode não ser suficiente e, certamente, não o será, devendo, assim, possibilitar, durante a transição, que os serviços jurídicos da União tenham atendimento eficaz.

Serviço de Consultoria Jurídica	
MP nº	325 de 10.92.
Fls.	21

(34)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325

DEPUTADO NELSON JOBIM

496

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ CONSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se nova redação ao art. 6 da MP 325, acrescentando-lhe, ainda, um parágrafo único.

Art. 6. São interrompidos por 90 dias os prazos judiciais relativos à União Federal, a partir da data de vigência da Medida Provisória, excetuando-se os precatórios em curso.

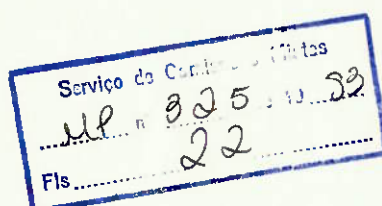
Parágrafo Único. Nos casos de conveniência da União e a juízo de se representante, poderá esta peticionar em juízo com renúncia a interrupção de prazo prevista no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A primeira observação quanto à redação original do art. 6. é a de que os prazos judiciais não são todas "em favor da União", mas, grande parte deles, contra a União.

A emenda, além de corrigir esta impropriedade, ressalva a não incidência do dispositivo interruptor quando se trata de precatórios em curso, posto que estes são de natureza executiva e não se justifica sua interrupção.

Por outro lado, a emenda assegura que a União possa, à juízo próprio de conveniência, renunciar, caso à caso, à interrupção determinada pelo texto. Parece evidente que haverá casos em que a suspensão não interessa a União, mas, que eventualmente, a outra parte. Com a redação da emenda fica assegurada a possibilidade de renúncia à interrupção no caso concreto, desaparecendo a natureza imperativa e vinculante do texto original da MP.



(35)

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

MP. No. 325

0006

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SI
☐ NO

COMISSÃO DE MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 325 de 14.06.93

AUTOR
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALENPARTIDO
PMDBUF
SPPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

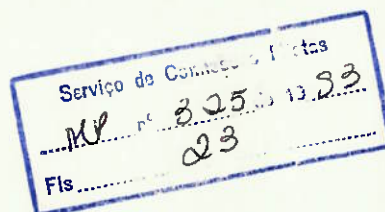
EMENDA

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória 325, de 14.06.93.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão pretende alterar o "caput" do artigo 1º da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, introduzindo as expressões "DIRETAMENTE, através de subsidiárias de âmbito regional E DE EMPRESAS A QUE SE ASSOCIAR", o que significa capacitar a ELETROBRÁS, enquanto empresa, a promover a construção e respectiva operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

A mudança proposta é INCONSTITUCIONAL, pois o art. 175 da Constituição determina que os serviços públicos poderão ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. A regulamentação da matéria está sendo discutida pelo Congresso Nacional na forma do PLS nº 179/90.



PARLAMENTAR

16 06 93
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em Consultores da União os cargos de Consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por noventa dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º O caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

Art. 10. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 14 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Théo Pereira da Silva
Paulino Cícero de Vasconcellos

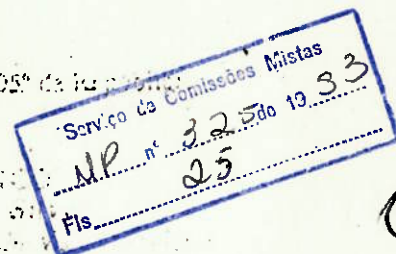


ANEXO

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 193.567.918,83			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08	100	15.106.904,08	30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23	90	9.792.284,60	20.672.600,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325****EMENDA Nº****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Suprima-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 325:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 325 editada pelo Presidente da República revogou a Lei nº 8.200/91, que fixou o INPC como indexador da correção das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, e permitiu o ajuste da diferença de correção resultante da utilização de diversos indicadores no passado.

A Lei nº 8.383, de dezembro de 1991, estabeleceu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como o novo indexador da correção monetária das demonstrações financeiras. Isto significa que desde janeiro de 1992 a Lei nº 8.200 está de fato revogada e todos os seus efeitos já se enquadraram no campo do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

O Poder Executivo, ao remeter ao Congresso o Projeto que se transformou na Lei nº 8.200, pretendeu impedir que a lei tivesse efeitos fiscais plenos. Na Câmara, ficou patente ser impossível que a correção monetária das demonstrações financeiras não tivesse esses efeitos.

Renda é o produto do capital (art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN). Obviamente produto do capital atualizado. A não correção do capital leva a sua própria tributação e, conseqüentemente, o imposto de renda passa a incidir sobre o patrimônio, o que é incorreto no campo econômico e inconstitucional no campo jurídico.

O Projeto do Executivo iria, implicitamente, garantir às empresas o direito de lançar, no exercício de 1992, todo o saldo devedor da correção monetária com graves perdas para o Tesouro.

Para evitar essas perdas, foram incluídos na Lei nº 8.200 os artigos 3º e 4º, que autorizaram, para efeito do imposto de renda, a dedução do saldo devedor de correção monetária nos períodos-base de 1993 a 1996. As empresas sentiram-se prejudicadas pelos artigos incluídos pela Câmara. Muitas delas lançaram todo o saldo da correção como despesa em 1992, como várias já haviam procedido antes mesmo da Lei nº 8.200.

Serv. de	Ass.
MP. n.º 325	93
Fls.	26

(39)



Deve ser mencionado que tanto o Banco Central como a CVM, baixaram resoluções determinando que os saldos deviam ser totalmente deduzidos na apuração do lucro do ano de 1991, para evitar que, com base num lucro fictício, as empresas se descapitalizassem através de maiores remessas para o exterior, maior distribuição de dividendos e maior gratificação a diretores.

As empresas que preferiram lançar como despesa nos exercícios de 1993 a 1996 o saldo da correção monetária fizeram um ajuste no balanço de 1992, com destino definido, qual seja dedução do lucro nos exercícios de 1993 a 1996. Aí acabou a Lei nº 8.200. Não pode agora uma Medida Provisória revogar uma Lei que já produziu todos os seus efeitos quer no campo fiscal, quer no societário.

Por que a correção dos balanços? Para evitar que o imposto de renda, que deve incidir sobre o produto do capital, incida sobre o próprio capital.

Imaginemos a situação seguinte. Um grupo de pessoas no dia 1º de janeiro, com recursos de Cr\$ 1.000.000, constitui uma empresa, adquirindo, com os referidos recursos, bens do ativo permanente (imóveis e máquinas). No dia 31 de dezembro, em decorrência de uma inflação de 100%, os referidos bens, antes da depreciação, têm o valor real de Cr\$ 2.000.000, o mesmo ocorrendo com o capital próprio.

Caso a empresa seja dissolvida no dia 1º de janeiro do ano seguinte, o ativo permanente vendido se transforma num caixa de 2.000.000 e o capital é devolvido aos sócios.

Se não houvesse correção, no dia 31 de dezembro, mesmo após uma inflação de 100%, o ativo permanente e o capital estariam contabilizados pelo valor histórico de Cr\$ 1.000.000. Com a dissolução da empresa no dia 1º de janeiro do ano seguinte, a venda do ativo permanente poderia representar um caixa de Cr\$ 2.000.000, e um lucro fictício de Cr\$ 1.000.000, do qual seriam deduzidos Cr\$ 400.000 (IR de 40%). Os sócios receberiam Cr\$ 1.600.000 pelo capital investido. Numa inflação de 100%, isto significaria que o imposto de renda confiscou 20% do capital.

Como se vê, a não correção dos balanços em períodos de inflação acelerada, ou a correção subestimada, pode acabar com todas as empresas do País em pouco tempo.

A Medida Provisória nº 325, ao procurar revogar uma lei que já produziu todos os efeitos societários e já garantiu todos os direitos fiscais, agrediu os seguintes princípios constitucionais:

Princípio da reserva legal. Não é permitido criar ou majorar tributo, ainda que pela via do restabelecimento de tributo revogado, senão mediante lei. A Medida Provisória, embora tenha "força de lei", não a pode substituir nos casos em que a Constituição reservou à lei, em sentido formal, a disciplina de determinada matéria. Todos se recordam da tentativa feita pelo Presidente Collor de definir crimes por meio de Medida Provisória. Sabedor de que o Supremo Tribunal Federal julgaria ser inconstitucional tal providência legislativa, porque a Constituição a reservou à lei, o próprio Poder Executivo, com outra Medida Provisória, revogou a anterior.

Serviço	1.5
MP nº	325
Fls.	27

(40)



Princípio da Irretroatividade. O princípio da Irretroatividade das leis está situado entre os direitos Individuais, e reafirmado no Capítulo do Sistema Tributário Nacional. O art. 150, III, proíbe a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (alínea a). Assim, mesmo que a Medida Provisória fosse meio hábil para aumentar tributo, não o poderia fazer nesse caso, porque os fatos geradores sobre cujos reflexos pretende atuar, já ocorreram há muito tempo.

Princípio da Intangibilidade do direito adquirido. Direitos, como o das empresas, que já cumpriram os requisitos ou atenderam aos pressupostos legais para a dedução da diferença de correção monetária, foram incorporados ao seu patrimônio jurídico e se transformaram em direito subjetivo insuscetível de ser alterado, mesmo por lei (art. 5º, XXXVI), ou sequer por emenda constitucional (art. 60, parágrafo 4º, IV). A Medida Provisória nº 325 é instrumento absolutamente inepto para esse fim.

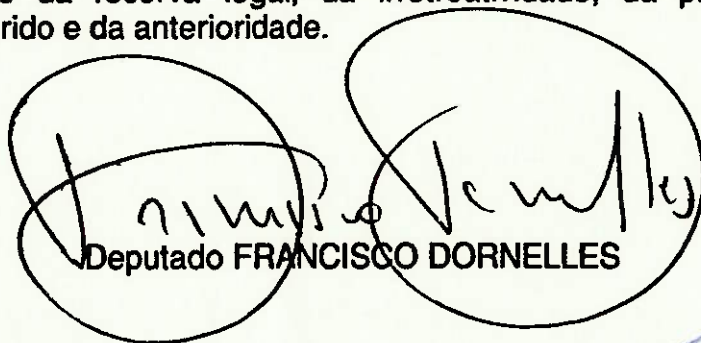
Princípio da proibição do confisco. A não correção ou correção subestimada das demonstrações financeiras em período inflacionário representa um confisco do capital. A tributação do capital, como se renda fosse, constitui de fato confisco, que a Carta de 1988 expressamente previu e vedou (art. 150, IV).

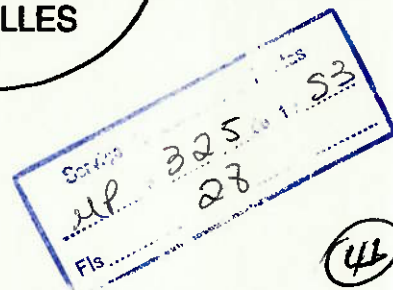
Princípio da anterioridade. A lei não pode aumentar o imposto no mesmo exercício em que é editada (art. 150, IIIb). Assim, a tributação da renda auferida em cada mês de 1992 é feita com base em lei publicada até 31 de dezembro de 1991; a renda auferida em cada mês de 1993 é tributada com base na lei publicada até 31 de dezembro de 1992.

Dessa forma, uma Medida Provisória, publicada em 1993, ainda que não tivesse todos os vícios de inconstitucionalidade antes mencionados, só poderia produzir efeitos sobre a renda auferida a partir de janeiro de 1994 e tributada mensalmente naquele ano.

Urgência. A edição de uma Medida Provisória só pode ocorrer nos casos de urgência e interesse público relevante (art. 62). Ora se a Medida Provisória só pode alcançar a renda auferida a partir de 1994, o caráter de urgência não se materializa.

Pelos motivos expostos a Medida Provisória nº 325 não pode ser acolhida pelo Congresso, pela não existência do requisito de urgência, e por ferir os princípios constitucionais da reserva legal, da irretroatividade, da proibição de confisco, do direito adquirido e da anterioridade.


Deputado FRANCISCO DORNELLES





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325

EMENDA Nº

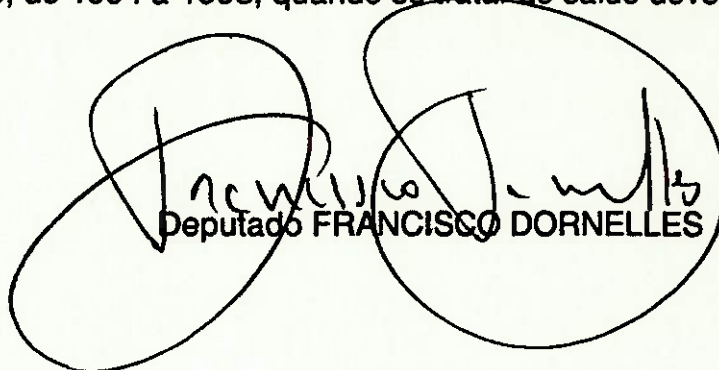
Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 325 a seguinte redação:

Art. 13. Fica revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu art. 3º, a vigor com a seguinte redação:

*Art. 3º

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."


Deputado FRANCISCO DORNELLES



(42)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP. No. 325

0009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325 DE 1993

EMENTA: "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

EMENDA

Art. 13 - Suprima-se esse dispositivo:

JUSTIFICATIVA

I - INTRÓITO

1. Pretende o art. 13 da Medida Provisória em epígrafe revogar a Lei 8.200, de 28 de junho de 1991.

2. Deve ser suprimido esse dispositivo, já por sua inconstitucionalidade, já por inadequação de seu mérito, já em respeito à melhor técnica legislativa.

II - A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º

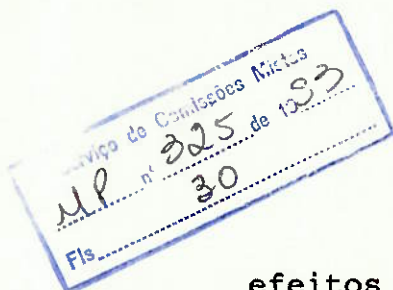
3. A Lei 8.200 trata de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, sendo que:

a. o artigo 1º dispõe sobre correções a partir de fevereiro de 1991;

b. o art. 2º dispõe sobre correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, aplicável à balanço especial levantado em 31 de janeiro de 1991;

c. o artigo 3º trata das demonstrações financeiras do ano de 1990, determinando que seus números sejam corrigidos pelo IPC, em substituição ao BTN.

4. Verifica-se, assim, que já se concretizaram os efeitos da Lei 8.200, nas três hipóteses acima referidas.



43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Verifica-se, assim, que já se concretizaram os efeitos da Lei 8.200, nas três hipóteses acima referidas.

5. As empresas já realizaram seus balanços de 1991 e de 1992, empregando o INPC como índice de correção monetária.

As empresas que pretenderam fazer a correção especial de que trata o artigo 2º do referido diploma legal, também já o fizeram, levantando balanço especial em 31 de janeiro de 1991.

Finalmente, todas as empresas já refizeram suas demonstrações financeiras de 1990, substituindo o indexador anterior - BTN, pelo IPC.

6. As demonstrações financeiras, enquanto peças contábeis, podem ser consideradas como meras declarações unilaterais.

É inegável, no entanto, que a partir do instante em que forem aprovadas pelas competentes Assembléias, se tornam declarações bilaterais de vontade, constituindo-se atos jurídicos perfeitos.

7. É inegável, igualmente, constituírem-se atos jurídicos perfeitos todos os atos praticados com base nas demonstrações financeiras devidamente aprovadas, quer na área societária, quer na área tributária.

8. A revogação da Lei 8.200, com pretensa implicação retroativa sobre as demonstrações financeiras de 1990, 1991 e 1992, significaria violação sucessão dos atos jurídicos perfeitos delas decorrentes.

9. Por essa razão, o dispositivo em epígrafe fere as garantias constitucionais ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, consagradas no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

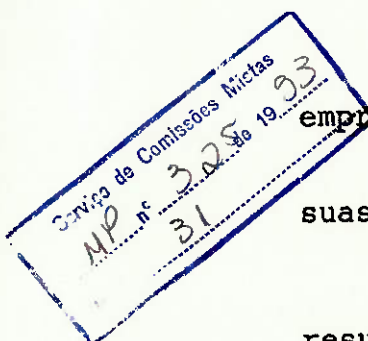
III - A INADEQUAÇÃO DO SEU MÉRITO

10. Também no mérito, merece critica o dispositivo.

11. Sua aprovação causaria tumulto nas contas das empresas.

12. Seria enorme o ônus empresarial para refazer suas demonstrações financeiras nos anos de 1990, 1991 e 1992.

13. Apurados os novos valores, com consequentes resultados diversos dos anteriormente apurados, todas estas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

demonstrações teriam que ser novamente aprovadas em assembléias.

14. Mais grave: sobre os novos valores, teriam que ser recalculados todos os pagamentos efetuados com base nas demonstrações anteriores, com gravíssimos efeitos nas áreas societária e tributária.

15. Também as decisões empresariais, e seus planejamentos, baseados nos resultados antes apurados, teriam que ser reanalisados.

16. Pelo tumulto e pela insegurança empresariais que seriam causados no caso de aprovação do epigrafoado dispositivo, é imprescindível sua supressão.

IV - A FALTA DE DETERMINAÇÃO DE INDEXADOR OFICIAL

17. Verifique-se, ainda, que a pura revogação da Lei 8.200, teria outro dramático efeito: não haveria mais índice oficial de correção monetária das demonstrações financeiras, a partir do ano de 1990.

18. Cada empresa passaria a escolher seu próprio índice de correção monetária.

Com isto, seria dificultada a análise comparativa dos números empresariais, imprescindível para o mercado acionário.

V - A FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

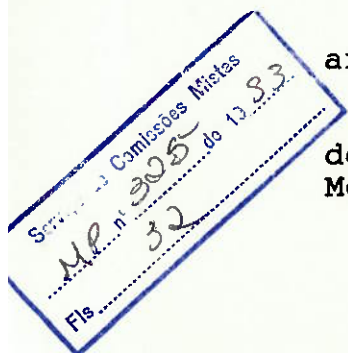
19. Merece, ainda, supressão o referido dispositivo, por seu total desrespeito à melhor técnica legislativa.

20. A Medida Provisória 325/93 tem 13 artigos.

Os artigos 1º a 8º tratam de matéria relacionada à Advocacia-Geral da União.

O artigo 10º trata das despesas decorrentes dos artigos anteriores.

Os artigos 11º e 12º tratam dos efeitos legais decorrentes da adoção da nova Medida, quer no que se refere à Medida antes adotada, quer no que se refere a sua vigência.



Man. L. W. (15)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21. São estranhos ao corpo da Medida Provisória 325/93 seus artigos 9º e 13º, que nenhuma ligação têm com a matéria disciplinada nos demais dispositivos.

22. Também por essa razão merece supressão o epigrafo artigo.

Paes Landim

Dep. PAES LANDIM (PFL-PI)





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325 DE 1993

EMENTA: "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

EMENDA

Art. 6º - Suprima-se esse dispositivo:

JUSTIFICATIVA

1. É inconstitucional o Artigo 6º.

Nunca existirá, em nosso direito, "interrupção", durante meses, de prazos processuais: o prazo recomeça a correr, automaticamente, a partir da data da interrupção.

2. A Lei Complementar 73, que regula a Advocacia-Geral da União, no seu Artigo 6º instituiu "interrupção" de 30 dias.

Agora, 3 meses depois, esse prazo seria ressuscitado, mutiplicando-se três vezes.

3. A Lei Complementar nº 73 não pode ser alterada por Medida Provisória.

4. Ademais, é injusta a disposição do Artigo 6º, que sequer considera as diferentes situações processuais possíveis.

Prazos de 48 horas, de 5 dias, sofreriam, se prevalecesse a disposição do projeto multiplicação por 20 ou 40 vezes.

5. A União já goza, contra os particulares, do privilégio do prazo em quadruplo.

Serviço de Controle e Índices
MP 325 de 1993
34

47



A ampliação violenta de prazos processuais a seu favor por Medida Provisória significa abuso e desvio de poder.

6. É certo que, em casos de relevância e urgência, pode o Presidente da República adotar Medida Provisória, com força de lei. Mas ninguém pode sustentar existir urgência em Medida Provisória que rege "remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia Geral da União": a Advocacia Geral da União está prevista há mais 55 meses na Constituição e está regulada em Lei Complementar há mais 3 meses.

Seria um disparate que, depois de haver o Poder Executivo retardado a organização de sua Advocacia-Geral, devam agora todas as partes, em suas ações contra a União, sofrer ainda o retardamento decorrente de "interrupção" que vem conflitar com a tranquila significação do conceito de "interrupção de prazos", desde tranquila jurisprudência quanto aos prazos processuais.

O conceito de interrupção, nas disposições do Código de Processo Civil, é o mesmo que prevalece no Código Civil.


Dep. PAES LANDIM (PFL-PI)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP.No. 325

0011

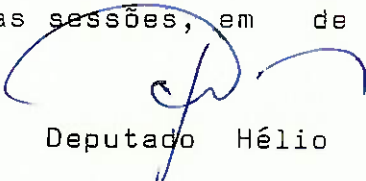
EMENDA

Suprima-se o Artigo 9º da Medida Provisória 325, de 14.06.93.

JUSTIFICATIVA

A intenção da **MEDIDA PROVISORIA 325** é dar interpretação ampla à expressão "diretamente" contida no Artigo 175 da Constituição Federal. Pretende o governo, com a edição da MP 325, atender a uma antiga reivindicação da ELETROBRÁS de se transformar na grande empresa monopolista do Setor Elétrico Brasileiro. Ao inserir a expressão "diretamente" na Lei 5.899 a ELETROBRÁS passaria a ser o braço da União no Setor Elétrico, definindo os aproveitamentos hidrelétricos que desejasse explorar.

Sala das sessões, em de junho de 1993.


Deputado Hélio Rosas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP. No. 325

0012

RECURSO

Contra a aprovação do parecer da Comissão Mista relativo à admissibilidade da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1992.

Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Os deputados abaixo assinados, com base no art. 5º, § 1º, inciso I da Resolução nº 1, de 1989/CN, recorrem ao Plenário da decisão da Comissão Mista do Congresso Nacional favorável à admissibilidade da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

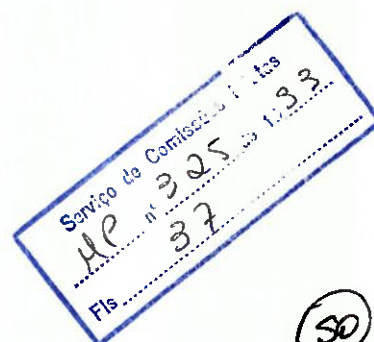
Somos, portanto, de entendimento que a Medida Provisória em tela deva ser submetida ao Plenário, para que este decida pela sua admissibilidade, da qual discordamos pelo fato de não estarem plenamente presentes o pressuposto de urgência e relevância indispensáveis à sua edição. De fato, Senhor Presidente, a Medida Provisória nº 325 determina alteração na Lei nº 5.899, de 1973, que nada têm de urgente, podendo ser objeto de iniciativa submetida às tramitação ordinária pelas Casas do Congresso Nacional. Outrossim, vem de ser a Medida Provisória reedição de medidas provisórias anteriores, tratando em seus 13 artigos de pelo menos 3 assuntos totalmente divergentes, de natureza administrativa, tributária e constitucional. Não se percebe, dado não haver ainda o Congresso Nacional considerado relevantes tais medidas a ponto de submetê-las a votação, como possa ser julgada dotada da relevância necessária para constituir-se em manifestação legislativa temporária, como é da natureza da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1993

Deputado
Lider do PT

Wagner

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP. No. 325

0013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se 9º da Medida Provisória 325.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão pretende alterar o "caput" do artigo 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, introduzindo as expressões "DIRETAMENTE, através de subsidiárias de âmbito regional E DE EMPRESAS A QUE SE ASSOCIAR", o que significa capacitar a ELETROBRÁS enquanto empresa a promover a construção e respectiva operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

A mudança proposta é INCONSTITUCIONAL. O art. 175 da Constituição determina que os serviços públicos poderão ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. A regulamentação da matéria está sendo discutida pelo Congresso Nacional na forma do PLS nº 202/91.

Sala dos Senhores, 21/6/93

Wagner
LÍDER DO PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP. No. 325

0014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

EMENDA ADITIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 325 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º...

§ 1º. Excluem-se do disposto no "caput" as causas de natureza fiscal.

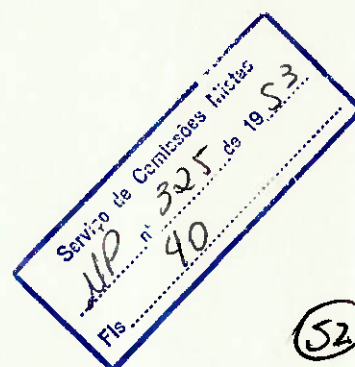
§ 2º. O disposto no "caput" não se aplica aos precatórios judiciais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar redação mais precisa ao artigo 6º, de modo a esclarecer a hipótese em que a interrupção produz efeitos. Não se trata, portanto, de interrupção absoluta, que impeça o processamento dos precatórios nas sentenças com trânsito em julgado, ou das ações fiscais em que se pronuncie a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas apenas de assegurar que a União tenha tempo para organizar a Advocacia-Geral da União de modo que não seja pela omissão do órgão que se produza coisa julgada material contra a União. Por outro lado, dado que o Poder Executivo já teve, desde 10 de fevereiro, data da publicação da Lei Complementar nº 73/93, 90 dias de interrupção dos prazos. A Medida Provisória nº 316 pedia 120 dias, dos quais já se passaram 30. A MP 321 pedia os 90 dias restantes, e a MP 325 pede, por fim, 60 dias, os quais são, evidentemente, excessivos, já que a abundância dos prazos só tem contribuído para a protelação das providências relativas à organização da AGU. Tal necessidade não se pode prorrogar "ad infinitum": a Advocacia-Geral, prevista na Constituição e já constituída por lei, não pode ter sua instalação protelada indefinidamente, por meio de artifício que interrompa os prazos e que traz prejuízos a todos os que pleiteiam direitos em juízo contra a União.

João de Deus, 21/6/93

*Alcides Modet
LIDER DO PT*



(52)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP. No. 325

0015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

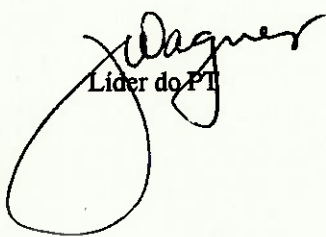
Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 321.

JUSTIFICATIVA

A emenda à supressão do art. 6º, cujo efeito é o de suspender os prazos processuais nas causas em que a União seja parte. Não é possível que se submeta as ações a manobras protelatórias indefinidamente, através da simples suspensão dos prazos. A AGU já foi constituída pela Lei Complementar nº 73/93, e até o momento, em que pese já ter o Executivo contado com 120 dias de interrupção dos prazos, nada de concreto foi feito para assegurar a participação da AGU nos feitos judiciais. Assim, para que não se faça do dirieto individual à prestação jurisdicional previsto na Constituição letra morta, propomos a supressão do artigo, alertando, outrossim, para a necessidade de que sejam adotadas urgentes providências no sentido de prover a AGU dos quadros necessários à defesa dos interesses da União em juízo, em caráter permanente.

Sala das Sessões,

21/6/93


Líder do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP. No. 325

0016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 325.

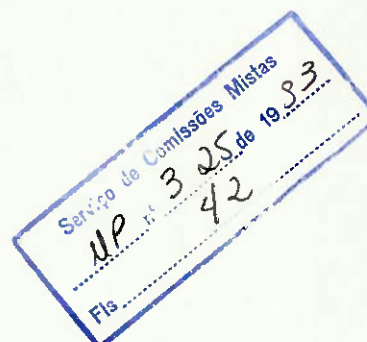
JUSTIFICATIVA

O artigo em questão trata da criação de 5 cargos de Procurado Regional e de um cargo de Procurador Seccional. Entendemos, contudo, que a criação destes cargos deva ser remetida para lei específica que trate globalmente da estrutura necessária ao funcionamento da AGU. Apesar do juízo discricionário do Poder Executivo, parece-nos descabido criar, de forma paliativa, cargos em quantitativo insuficiente, que apenas adiam a solução do problema maior que é o de conferir à AGU condições plenas de funcionamento.

Somos, assim, pela supressão do artigo 2º, cuja matéria deve ser tratada em lei específica e de maneira completa.

Sala das Sessões, em 21/6/93

Wagner
LÍDER DO PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP. No. 325

0017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 325.

JUSTIFICATIVA

A regra prevista no art. 5º, determinando que sejam irrecusáveis as requisições de servidores feitas pelo Advogado Geral da União, é totalmente desnecessária, não devendo constar em texto de Lei ou Medida Provisória. Com um simples decreto, o Presidente da República poderá estabelecer a mesma regra, a qual será válida para todos os órgãos do Poder Executivo pelo tempo em que vigorar, nos termos do que já estabelece o art. 93 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 8.270/91:

"Art. 93...

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo."

Somos, assim, pela sua supressão.

Sala das Sessões, em 21/6/93

Wagner
LÍDER DO PT





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 14 DE MAIO DE 1993

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º e Anexo da Medida Provisória nº 325 são substituídos pelos seguintes:

"Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Secretário Geral de Contencioso e de Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, a que se referem os art. 54, 55 e 57 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como os de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere, ao seu titular, todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado"

ANEXO

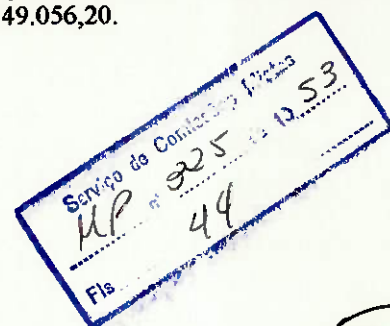
QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
1. ADOGADO GERAL DA UNIÃO	Especial			Equivalente á de Ministro de Estado	
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor Geral da União, Corregedor-Geral da Advocacia da União, Secretário Geral de Contencioso e Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União.	Especial	13.516.707,54	100	13.516.707,54	27.033.415,08
3. Procurador Regional	DAS 101.5	9.398.034,76	85	7.988.329,54	17.386.364,30
4. Procurador Seccional	DAS 101.4	8.104.136,76	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observação:

Os titulares dos cargos referidos nos índices 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, de acordo com os fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1992.

A remuneração do Ministro de Estado, equivalente à dos membros do Congresso Nacional e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, corresponde, no mês de maio de 1993, a Cr\$ 252.149.056,20.





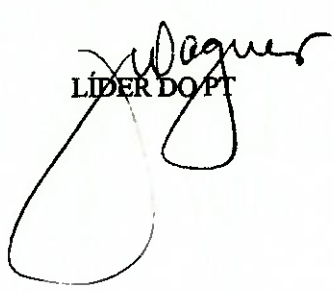
CÂMARA DOS DEPUTADOS

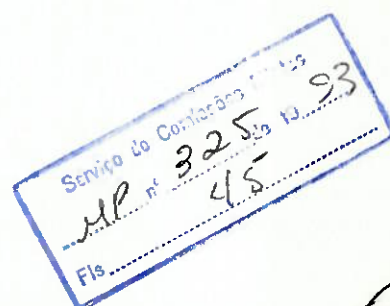
JUSTIFICATIVA

O texto original revela duas imperfeições: por um lado, omite a remuneração dos cargos de natureza especial criados pelo art. 57 da Lei Complementar nº 73/93 e por outro atribui aos cargos referidos no art. 1º retribuição equivalente à do extinto cargo de Consultor Geral da República. Considerando-se a necessidade de preservação da hierarquia, é preciso que tais cargos sejam remunerados pelo menos em igualdade com o Secretário Executivo dos Ministérios, que é o segundo cargo na hierarquia ministerial. Se o Advogado Geral da União se equipara a Ministro de Estado, seus auxiliares imediatos não podem ser superiores aos Secretários Executivos dos Ministérios, o que traria distorções à Administração. A emenda visa sanar estas duas incorreções. Além disso, propomos que seja mantido o cargo de Procurador Regional como DAS-5, como foi proposto em todas as edições anteriores da presente Medida Provisória, e não DAS-6. Não há porque atribuir-se posição hierárquica tão díspar aos Procuradores Regionais, equivalente à de dirigente máximo de autarquia ou Secretário Nacional de Ministério.

Sala das Sessões,

21/6/93


LÍDER DO PT



(57)



APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MP

Nº

325

Nº

19

2 DATA
21 / 06 / 93

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 325/93, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

"Art. ... Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se referem os itens II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na forma da correlação a seguir estabelecida:

..... SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA

- | | |
|--|--|
| - Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe "A" | - Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final) |
| - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe "A" | - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária) |
| - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe "B" | - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial) |
| - Assistente Jurídico, Classe "A" | - Assistente Jurídico de Categoria Especial (final) |
| - Assistente Jurídico, Classe "B" | - Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária) |
| - Assistente Jurídico, Classes "C" e "D" | - Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial) |

10 ASSINATURA

Serv.
MP 325/53
Fls. 86

38

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 21 / 06 / 93

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 cont.

TEXTO

"Art. ... Para efeito do disposto no art. 135 da Constituição Federal é estabelecida a seguinte correspondência:

.....
CARGO CORRESPONDÊNCIA

- Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, de categoria especial

- Subprocurador-Geral da República

- Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, de 1ª Categoria

- Procurador Regional da República

- Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, de 2ª Categoria

- Procurador da República

.....
JUSTIFICATIVA: A emenda objetiva possibilitar ao Titular da Advocacia-Geral da União dar cumprimento ao disposto no § 2º do art.62 da Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993, uma vez que a publicação do edital para o concurso, e o ingresso na carreira de Advogado da União, pressupões a existência de lei fixando a remuneração a ser paga aos integrantes da respectiva carreira.

Ademais, o art. 135 da Constituição Federal assegura igualdade de remuneração para as carreiras disciplinadas no Título IV da Carta Magna, dentre as quais estão incluídas as da Advocacia-Geral

10 ASSINATURA

Serviço de Contas

P. nº 325

Fls. 47

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

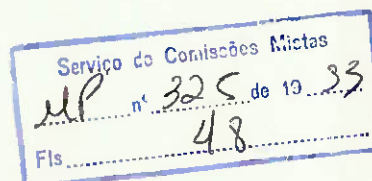
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/		

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO MIRO TEIXEIRA		

6	TIPO			
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA	9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA

9	TEXTO
	cont. da União e do Ministério Público Federal, possibilitando o exercício da Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993.



10	ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

160

PARECER Nº 22 , DE 1993 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 325 de 14 de junho de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão de Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 e dá outras providências".

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela quarta vez, renova a edição das normas constantes, inicialmente, da Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, já reeditadas pela Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, pela Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1993 e pela Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Inova a presente Medida, em relação à de nº 321/93 em apenas dois aspectos. Diminui a interrupção dos prazos em favor da União de noventa dias para sessenta dias (art. 6º) e convalida os atos praticados com base naquela Medida Provisória.

No mais, repete os aspectos relativos à fixação de remuneração e das atribuições de cargos próprios da representação judicial da União, mantém a revogação da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 e a alteração da redação do "*caput*" do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, matérias sobre as quais

Serviço das Comissões Mistas
M.P. nº 325 de 19 93
Fls. 49

62

já foram realizados amplos debates no Congresso Nacional, sendo, portanto, do conhecimento dos Senhores Parlamentares.

II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS E DO MÉRITO

A Medida Provisória em questão, no tocante aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, não apresenta vícios que impeçam a sua aprovação.

Inexistem, portanto, quaisquer empecilhos, quer sob o prisma jurídico, quer, também, sob o de mérito, à aprovação da Medida Provisória nº 325/93.

III - DAS EMENDAS OFERECIDAS

Foram apresentadas ao texto da Medida em exame dezenove emendas.

As emendas de nºs. 1, 2, 3, 6, 11 e 13 propõem a supressão do art. 9º, que dá nova redação ao "*caput*" do art. 1º da Lei nº 5.899/73, sob o argumento de que o referido art. 9º cria reserva de mercado em favor da ELETROBRÁS na exploração de linhas de transmissão e novos aproveitamentos hidrelétricos e permite o favorecimento de empresas privadas a ela associadas, afastando a exigência de licitação.

"*Data Venia*", tal argumento não procede, uma vez que a Constituição Federal reza em seu art. 21, XII, "*b*", que compete à União explorar

Serviço de Comissões Mistas	
PL nº	325 de 10.93
Fls.	50

"diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos".

Ora, se a União decide explorar diretamente tais serviços mediante outorga a entidade paraestatal, transferindo-lhe a titularidade do serviço, não há reparos a fazer.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES:

" - O Poder Público pode realizar centralizadamente seus próprios serviços, por meio dos órgãos da Administração Direta, ou prestá-los descentralizadamente, através de entidades autárquicas, fundacionais e paraestatais que integram a Administração Indireta (...)".

E mais adiante:

"A transferência da titularidade do serviço é outorgada por lei e só por lei pode ser retirada ou modificada (...)".

"Entre nós, a outorga de serviço público ou de utilidade pública é feita às autarquias, fundações públicas e às entidades paraestatais (...)".

Ademais, a ELETROBRÁS, como detentora da titularidade dos serviços em questão, pode transferir, por delegação, a execução desses serviços a particular, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme dispõe o art. 21, XII, "b" da Lei Maior, que não limitou a delegação para a prestação dos serviços de energia elétrica às empresas sob controle cecionário estatal, como no caso dos serviços telefônicos (art. 21, XII, "a").

Logo, a ELETROBRÁS pode delegar, a empresas a que venha a se associar, a execução dos serviços em pauta, observadas as regras da licitação. E em nenhum momento o texto do art. 9º exclui o processo licitatório para a delegação dos serviços a essas espécies de empresas.

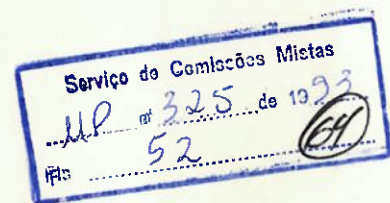
Por essas razões, opinamos pelo não acatamento das Emendas de nºs. 1, 2, 3, 6, 11 e 13.

As Emendas de nº 4, 18 e 19 intentam dispor sobre servidores públicos da União e, portanto, contrariam o disposto na alínea "c", do inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que inclui tal matéria entre aquelas que são da iniciativa privativa do Presidente da República.

Por isso, opinamos pela rejeição dessas Emendas.

De outra parte, as Emendas de nºs 16 e 17 colimam a supressão dos art. 2º e 5º da Medida Provisória em discussão. Ocorre que esses artigos situam-se entre os de excepcional urgência e relevância da MP 325/93, pois tratam da composição do quadro de servidores da Advocacia-Geral da União. Ademais, não enxergamos procedência nas justificações dos ilustres autores dessas proposições acessórias. Logo, opinamos pela sua rejeição.

Já as Emendas de nºs. 5 e 14 propõem modificações no art. 6º da medida "*sub examine*", que mantém a suspensão, por sessenta dias, dos prazos em favor da União. Ambas propõem a exclusão dos precatórios da suspensão desses prazos, sendo que a Emenda nº 5 admite a desistência, pelo representante da União, da interrupção do prazo em questão e a de nº 14 objetiva, ainda, excluir da suspensão de prazos as causas de natureza fiscal.



Ambas as Emendas estão sendo acolhidas parcialmente, nos termos do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão. De nossa parte, resolvemos reduzir para trinta dias a suspensão dos prazos em questão por entender que à União já foi concedido tempo suficiente. Já as Emendas de nº 10 e de nº 15, ficam prejudicadas pelo nosso posicionamento favorável parcialmente às Emendas de nº 5 e 14.

Por seu turno, as Emendas de nºs. 7 e 9 propõem a supressão do art. 13 da Medida, que revoga a Lei nº 8.200/91. Essas proposições quedam prejudicadas, vez que acatamos a Emenda de nº 8.

Finalmente, resta falar sobre a Emenda nº 12. Tal Emenda, em verdade, é um recurso contra a admissibilidade da Medida em tela, que foi apresentado como emenda por evidente equívoco.

Em resumo, somos pela aprovação da Emenda nº 8; pela aprovação parcial das Emendas nº 5 e nº 14; pela prejudicialidade das Emendas de nºs. 7, 9, 10 e 15; pela rejeição das Emendas de nºs. 1, 2, 3, 4, 6, 11, 13, 16, 17, 18 e 19; e pelo não conhecimento da Emenda nº 12.

IV - CONCLUSÃO

Considerados os fatos e argumentos anteriormente expendidos, concluimos pela aprovação da Medida provisória nº 325/93, com as alterações dos arts. 6º e 13, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão:



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13 , DE 1993

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Lei.

Parágrafo único O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e

Serviço de Comissões Mistas
N.P. nº 325 de 10.93
Fls. 54

transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por 30 (trinta) dias os prazos relativos à União, contados a partir da vigência desta Lei, excetuando-se os precatórios.

Parágrafo Único. A Fazenda pública poderá peticionar perante o Juízo se não pretender utilizar-se da prorrogação dos prazos prevista no caput deste artigo.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º O "caput" do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Rejeitado
Em 30.06.93*

[Assinatura]

Serviço de Comissões Mistas	
MP nº	325 de 10.93
Fls	55

[Assinatura]

"Art 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de Centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais".

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 12 - Fica revigorada a Lei nº 8.200, de 18 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

"Art.3º.....

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

....."

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

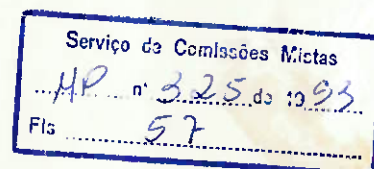
(Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993)

**QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA**

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 193.567.918,83			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08	100	15.106.904,08	30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23	90	9.792.284,60	20.672.600,83
4. procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observações: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Sala das Comissões, em



Presidente:

Dep. Luciano Castro

Relator:

Sen. Cid Saboia de Carvalho

Dep. Paes Landim

Sen. Mauro Benevides

Dep. Vital do Rego

Sen. Francisco Rollemberg

Dep. Nelson Trad

Dep. Miguel Arraes

Dep. Hêlvécio Castello

Sen. Bello Parga

Dep. Ibraim Abi-Acker



SENADO FEDERAL

Requerimento

reiterado
em 30.06.93
J. A. S.

Nº 101, de 1993-CN

Requerim deslógue para
votos em hipótese de
artigo 1º da PLV nº 13/93

Sob. Ass. Legis
Gerson PPR

Dep. Gerson PPR



SENADO FEDERAL

Requerimento

Nº 102, de 1993 - CU

Retirado
Em 30.06.93

Requerio deslogar para
votar em separado o
artº 2º do PLV nº 13/93

Int. An. Jeller

L. PPR

Dep. Gerson Cerro



SENADO FEDERAL

Retirado
Em 30.06.93

Apresenta

de

Nº 103, de 1993-CN

Papeis de designação para
votos em separado do
artigo 2º do PLV. h: 12/93

Salvo aos senhores

Dep.

PPR
Gerson Bero



SENADO FEDERAL

Retirado
Em 30.06.93

folha

Requerimento Nº 104, de 1993-CN

Repeço destaque para
votos em sentido do
artigo 4.º do Projeto de
Lei de Censura nº 13

Julio de Jesus

Lider PPR

Gerson Pires



SENADO FEDERAL

Retirado
Em 30.06.93

[Assinatura]

Depoimento Nº 105, de 1993-CN

Página seguinte para
votar em favor do
artigo 6º do Projeto de
Lei de Conselho nº 13

~~Ido~~ ~~na sessão~~
~~março~~
~~Presidente PPR~~
Gerson Peres



CÂMARA DOS DEPUTADOS

¹
A matéria foi refeita
Em 30.06.93

fab

Requerimento Nº 106, de 1993 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência destaque PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADA DO ART. 9º DO PLV 13,
DE 1993.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1993

Vivaldo Barbosa

Líder do PT

Dep. Vivaldo Barbosa

(95)

em nenhum momento o texto do art. 9º exclui o processo licitatório para a delegação dos serviços a essas espécies de empresas.

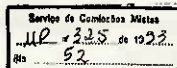
Por essas razões, opinamos pelo não acatamento das Emendas de n.ºs. 1, 2, 3, 6, 11 e 13.

As Emendas de n.º 4, 18 e 19 intentam dispor sobre servidores públicos da União e, portanto, contrariam o disposto na alínea "c", do inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que inclui tal matéria entre aquelas que são da iniciativa privativa do Presidente da República.

Por isso, opinamos pela rejeição dessas Emendas.

De outra parte, as Emendas de n.ºs 16 e 17 colimam a supressão dos art. 2º e 5º da Medida Provisória em discussão. Ocorre que esses artigos situam-se entre os de excepcional urgência e relevância da MP 325/93, pois tratam da composição do quadro de servidores da Advocacia-Geral da União. Ademais, não enxergamos procedência nas justificações dos ilustres autores dessas proposições acessórias. Logo, opinamos pela sua rejeição.

Já as Emendas de n.ºs 5 e 14 propõem modificações no art. 6º da medida "sub examine", que mantém a suspensão, por sessenta dias, dos prazos em favor da União. Ambas propõem a exclusão dos precatórios da suspensão desses prazos, sendo que a Emenda n.º 5 admite a desistência, pelo representante da União, da interrupção do prazo em questão e a de n.º 14 objetiva, ainda, excluir da suspensão de prazos as causas de natureza fiscal.



Ambas as Emendas estão sendo acolhidas parcialmente, nos termos do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão. De nossa parte, resolvemos reduzir para trinta dias a suspensão dos prazos em questão por entender que à União já foi concedido tempo suficiente. Já as Emendas de n.º 10 e de n.º 15, ficam prejudicadas pelo nosso posicionamento favorável parcialmente às Emendas de n.ºs 5 e 14.

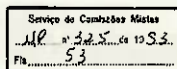
Por seu turno, as Emendas de n.ºs. 7 e 9 propõem a supressão do art. 13 da Medida, que revoga a Lei n.º 8.200/91. Essas proposições ficam prejudicadas, vez que acatamos a Emenda de n.º 8.

Finalmente, resta falar sobre a Emenda n.º 12. Tal Emenda, em verdade, é um recurso contra a admissibilidade da Medida em tela, que foi apresentado como emenda por evidente equívoco.

Em resumo, somos pela aprovação da Emenda n.º 8; pela aprovação parcial das Emendas n.º 5 e n.º 14; pela prejudicialidade das Emendas de n.ºs. 7, 9, 10 e 15; pela rejeição das Emendas de n.ºs. 1, 2, 3, 4, 6, 11, 13, 16, 17, 18 e 19; e pelo não conhecimento da Emenda n.º 12.

IV - CONCLUSÃO

Considerados os fatos e argumentos anteriormente expendidos, concluímos pela aprovação da Medida provisória n.º 325/93, com as alterações dos arts. 6º e 13, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão:



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 1993

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

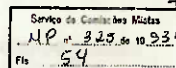
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Lei.

Parágrafo único O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e



transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da advocacia-Geral da União.

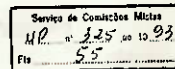
Art. 6º São interrompidos por 30 (trinta) dias os prazos relativos à União, contados a partir da vigência desta Lei, excetuando-se os precatórios.

Parágrafo Único. A Fazenda pública poderá peticionar perante o Juízo se não pretender utilizar-se da prorrogação dos prazos prevista no caput deste artigo.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III, do art. 4º da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º O "caput" do art. 1º da Lei n.º 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:



20

"Art 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de Centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais".

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

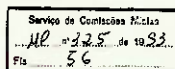
Art. 12 - Fica revigorada a Lei nº 8.200, de 18 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

"Art.3º.....

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO

(Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993)

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 193.567.918,83
	Vencimento	% Representação Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08 100 15.106.904,08 30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23 90 9.792.284,60 20.672.600,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52 80 6.483.309,21 14.587.445,73

Observações: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Sala das Comissões, em

Sen. Ney Narenhão
Presidente: Dep. Luciano Castro

Relator: Sen. Cid Sampaio de Carvalho
Sen. Mauro Buzinides Dep. Vital do Rego Sen. Francisco de Assis Barbosa

Sen. Belloch Dep. Miguel Arraes Dep. Nelson Trad
Sen. Duraim Abi-achid Dep. Rivaldo Castello

12700-4

Serviço de Contas Mistas
HP nº 325 de 1993
Fls. 57



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2
Prejudicado
Em 30.06.93

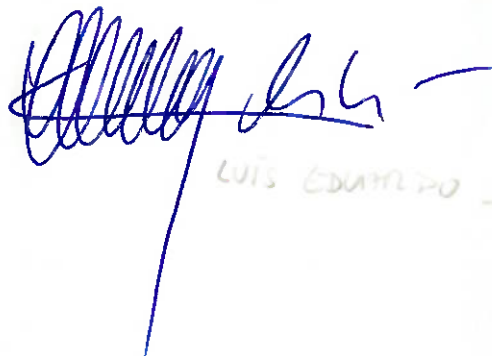
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nº 107, de 1993-CN

Projeto de Lei de Conversão nº 13 de 1993 ,
que "dispõe sobre a remuneração de cargos
de provimento em comissão da Advocacia-Geral
da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de
junho de 1991, oferecendo nova redação ao in-
ciso I, do seu art. 3º, e dá outras providên-
cias."

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para vota-
ção em separado, do art. 9º (altera a redação do art. 1º da Lei nº
5.899/73), do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1993, para que
seja suprimido.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1993.


LUIZ EDUARDO BLOCO

Aprovado e matémica
Em 30.06.93

Regulamento N.º 108, de 1993 - CN

Regulamento suscitado para votar
em separado do artigo 1.º
do Projeto de Lei de Censos
n.º 13 de 1993

S. da Silva Leal
G. da PPR

(Gerson Pires)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada a
matéria
Em 30.06.93

ver resultado
do destaque
do artigo 12
do PLV

Requerimento Nº 109, de 1993-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência destaque PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DO ART. 13 DA MEDIDA
PROVISÓRIA 325 PARA SUBSTITUIR O ART. 12
DO PLV 13/93.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1993

Líder do PT

Vladimir Palmeira

redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


THÉO PEREIRA DA SILVA
Ministro de Estado da Justiça, Interino


PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISÓRIA nº 325, de 14 de junho de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em Consultores da União os cargos de Consultores da República.



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 40, DE 1993-CN (nº 328/93, na Origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, Interino, e de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 15 de junho de 1993.

E.M. nº 270

Em 14 de junho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por sessenta dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º O **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

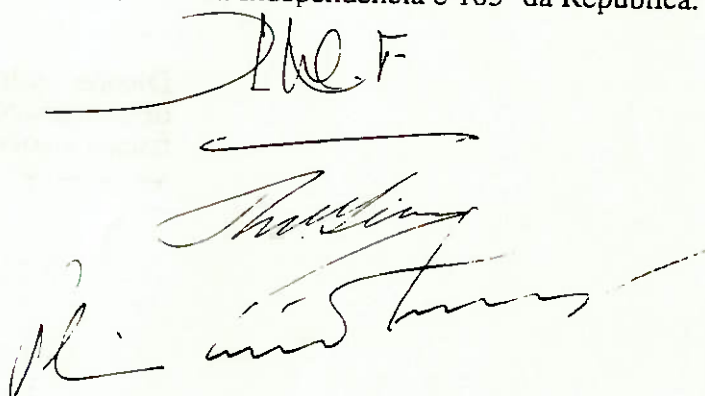
Art. 10. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 14 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



ANEXO

(Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993).

**QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA**

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 193.567.918,83			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08	100	15.106.904,08	30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23	90	9.792.284,60	20.672.600,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

LEI nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ver destaque
art. 9º PLV.

Prejudicado
Em 30.06.93
[assinatura]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 110, de 1993-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para a emenda nº 13 à Medida Provisória nº 325, de 1993, com vistas à supressão do art. 9º, que autoriza a ELETROBRÁS a promover a construção e operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

Sala das Sessões,

Líder do PT

[assinatura]

MP. No. 325

0013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

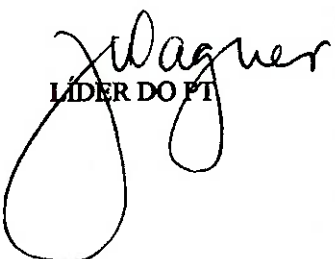
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se 9º da Medida Provisória 325.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão pretende alterar o "caput" do artigo 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, introduzindo as expressões "DIRETAMENTE, através de subsidiárias de âmbito regional E DE EMPRESAS A QUE SE ASSOCIAR", o que significa capacitar a ELETROBRÁS enquanto empresa a promover a construção e respectiva operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

A mudança proposta é INCONSTITUCIONAL. O art. 175 da Constituição determina que os serviços públicos poderão ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. A regulamentação da matéria está sendo discutida pelo Congresso Nacional na forma do PLS nº 202/91.

Solo dos Senhores, 21/6/93
LÍDER DO PT

MP. No. 325

0012

RECURSO

Contra a aprovação do parecer da Comissão Mista relativo à admissibilidade da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1992.

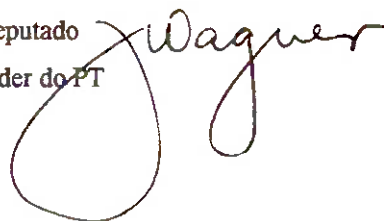
Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Os deputados abaixo assinados, com base no art. 5º, § 1º, inciso I da Resolução nº 1, de 1989/CN, recorrem ao Plenário da decisão da Comissão Mista do Congresso Nacional favorável à admissibilidade da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

Somos, portanto, de entendimento que a Medida Provisória em tela deva ser submetida ao Plenário, para que este decida pela sua admissibilidade, da qual discordamos pelo fato de não estarem plenamente presentes o pressuposto de urgência e relevância indispensáveis à sua edição. De fato, Senhor Presidente, a Medida Provisória nº 325 determina alteração na Lei nº 5.899, de 1973, que nada têm de urgente, podendo ser objeto de iniciativa submetida às tramitação ordinária pelas Casas do Congresso Nacional. Outrossim, vem de ser a Medida Provisória reedição de medidas provisórias anteriores, tratando em seus 13 artigos de pelo menos 3 assuntos totalmente divergentes, de natureza administrativa, tributária e constitucional. Não se percebe, dado não haver ainda o Congresso Nacional considerado relevantes tais medidas a ponto de submetê-las a votação, como possa ser julgada dotada da relevância necessária para constituir-se em manifestação legislativa temporária, como é da natureza da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1993

Deputado
Lider do PT



Ao Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Prejudicado
Em 30.06.93
[assinatura]*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

*Ver destaque
art. 2º*

*Voto de
Prejudicado
Prejudicado*

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 111, de 1993-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para a emenda nº 16 à Medida Provisória nº 325, de 1993, com vistas à supressão do art. 2º, que cria cargos de Procurador Regional da AGU.
Sala das Sessões,

LÍDER DO PT

[Assinatura]

(5)

MP. No. 325

0016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 325.

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão trata da criação de 5 cargos de Procurado Regional e de um cargo de Procurador Seccional. Entendemos, contudo, que a criação destes cargos deva ser remetida para lei específica que trate globalmente da estrutura necessária ao funcionamento da AGU. Apesar do juízo discricionário do Poder Executivo, parece-nos descabido criar, de forma paliativa, cargos em quantitativo insuficiente, que apenas adiam a solução do problema maior que é o de conferir à AGU condições plenas de funcionamento.

Somos, assim, pela supressão do artigo 2º, cuja matéria deve ser tratada em lei específica e de maneira completa.

Sala das Sessões, em 21/6/93

Wagner
LÍDER DO PT

86

MP. No. 325

0017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 325.

JUSTIFICATIVA

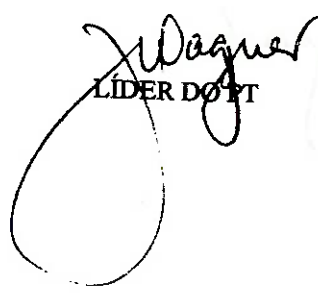
A regra prevista no art. 5º, determinando que sejam irrecusáveis as requisições de servidores feitas pelo Advogado Geral da União, é totalmente desnecessária, não devendo constar em texto de Lei ou Medida Provisória. Com um simples decreto, o Presidente da República poderá estabelecer a mesma regra, a qual será válida para todos os órgãos do Poder Executivo pelo tempo em que vigorar, nos termos do que já estabelece o art. 93 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 8.270/91:

"Art. 93...

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo."

Somos, assim, pela sua supressão.

Sala das Sessões, em 21/6/93


LÍDER DO PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Prejudicado
Em 30.06.93
[assinatura]*

*Ver destaque
art. 1º PLV
Prejudicado*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

REQUERIMENTO DE DESTAQUE N.º 112, de 1993-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para a emenda nº 18 à Medida Provisória nº 325, de 1993, com vistas à MODIFICAÇÃO do art. 1º, que fixa a remuneração dos cargos em comissão da AGU, corrigindo-se incorreções e distorções da propostas não solucionadas pelo Projeto de Conversão.

Sala das Sessões,

Líder do PT

[Assinatura]
*(Vladimir Sal-
meira)*

MP. No. 325

0018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 14 DE MAIO DE 1993

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º e Anexo da Medida Provisória nº 325 são substituídos pelos seguintes:

"Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Secretário Geral de Contencioso e de Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, a que se referem os art. 54, 55 e 57 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como os de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere, ao seu titular, todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado"

ANEXO

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
1. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO	Especial			Equivalente á de Ministro de Estado	
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor Geral da União, Corregedor-Geral da Advocacia da União, Secretário Geral de Contencioso e Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União.	Especial	13.516.707,54	100	13.516.707,54	27.033.415,08
3. Procurador Regional	DAS 101.5	9.398.034,76	85	7.988.329,54	17.386.364,30
4. Procurador Seccional	DAS 101.4	8.104.136,76	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observação:

Os titulares dos cargos referidos nos índices 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, de acordo com os fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1992.

A remuneração do Ministro de Estado, equivalente à dos membros do Congresso Nacional e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, corresponde, no mês de maio de 1993, a Cr\$ 252.149.056,20.

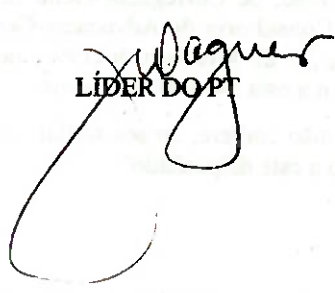
88

JUSTIFICATIVA

O texto original revela duas imperfeições: por um lado, omite a remuneração dos cargos de natureza especial criados pelo art. 57 da Lei Complementar nº 73/93 e por outro atribui aos cargos referidos no art. 1º retribuição equivalente à do extinto cargo de Consultor Geral da República. Considerando-se a necessidade de preservação da hierarquia, é preciso que tais cargos sejam remunerados pelo menos em igualdade com o Secretário Executivo dos Ministérios, que é o segundo cargo na hierarquia ministerial. Se o Advogado Geral da União se equipara a Ministro de Estado, seus auxiliares imediatos não podem ser superiores aos Secretários Executivos dos Ministérios, o que traria distorções à Administração. A emenda visa sanar estas duas incorreções. Além disso, propomos que seja mantido o cargo de Procurador Regional como DAS-5, como foi proposto em todas as edições anteriores da presente Medida Provisória, e não DAS-6. Não há porque atribuir-se posição hierárquica tão dispar aos Procuradores Regionais, equivalente à de dirigente máximo de autarquia ou Secretário Nacional de Ministério.

Sala das Sessões,

21/6/93


 LÍDER DO PT

ETIQUETA

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
21	06 / 93		
4	AUTOR		5
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA		Nº PRONTUÁRIO	
6	TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		PARÁGRAFO	INCIS
			ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 325/93, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

"Art. ... Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos órgãos da Administração Federal direta, são



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado
Em 30.06.93
Chagas Rocha

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 113, de 1993-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação do art. 13 da Medida Provisória, com vistas à sua manutenção no texto final e a supressão do artigo 12 do Projeto de Conversão nº 13, de 1993.

Sala das Sessões,

Líder do PT

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por sessenta dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º O caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

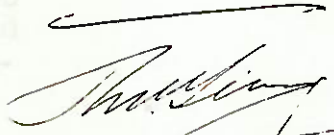
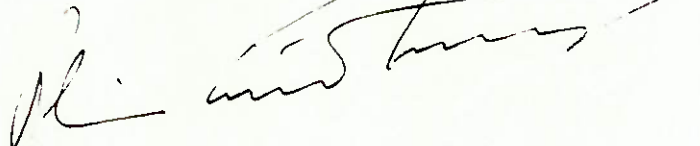
Art. 10. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 14 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

90

ANEXO

(Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993).

**QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA**

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 193.567.918,83			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08	100	15.106.904,08	30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23	90	9.792.284,60	20.672.600,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

LEI nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

Projeto de Conversão

3

"Art 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de Centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais".

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 12 - Fica revigorada a Lei nº 8.200, de 18 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

"Art.3º.....
I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.
....."

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 325 de 1993
Fls 56

ANEXO

(Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993)

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 193.567.918,83
		Vencimento % Representação Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15 106.904,08 100 15 106.904,08 30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10 880 316,23 90 9.792.284,60 20.672.600,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52 80 6.483.309,21 14.587.445,73

Observações: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Sala das Comissões, em
Sen. Ney Maranhão
Presidente: Dep. Luciano Castro
Relator: Sen. Cid Sobrinho de Carvalho Dep. Paulo Vitorino
Sen. Mauro Bortolotto Dep. Vital do Rego Sen. Francisco de Assis Toledo
Sen. Nelson Trad
Sen. Bello Casca Dep. Milton Arrasca
Sen. Ibrahim Abi-achar Dep. Heliócio Castello

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 325 de 1993
Fls 57



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado
Em 30.06.93
Chaga & Rodrigues

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

REQUERIMENTO DE DESTAQUE N: 114, de 1993-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da emenda nº 8 à Medida Provisória nº 325, a qual foi acolhida pelo Relator na forma do art. 12 do Projeto de Conversão, com vistas à sua supressão e manutenção do texto original do art. 13 da Medida Provisória. Os referidos artigos tratam da revogação da Lei nº 8.200/91.

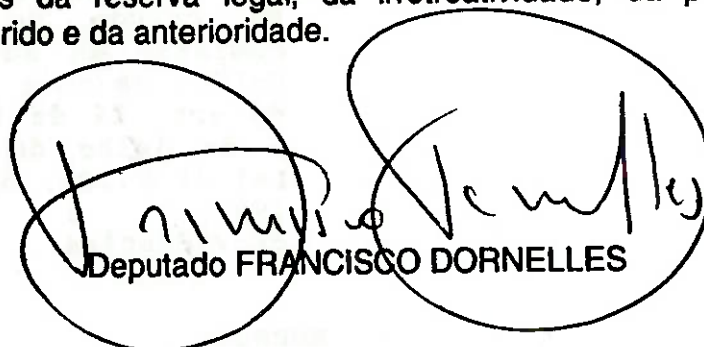
Sala das Sessões,

LÍDER DO PT

012

Urgência. A edição de uma Medida Provisória só pode ocorrer nos casos de urgência e interesse público relevante (art. 62). Ora se a Medida Provisória só pode alcançar a renda auferida a partir de 1994, o caráter de urgência não se materializa.

Pelos motivos expostos a Medida Provisória nº 325 não pode ser acolhida pelo Congresso, pela não existência do requisito de urgência, e por ferir os princípios constitucionais da reserva legal, da irretroatividade, da proibição de confisco, do direito adquirido e da anterioridade.



Deputado FRANCISCO DORNELLES

MP. No. 325

0008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325

EMENDA Nº

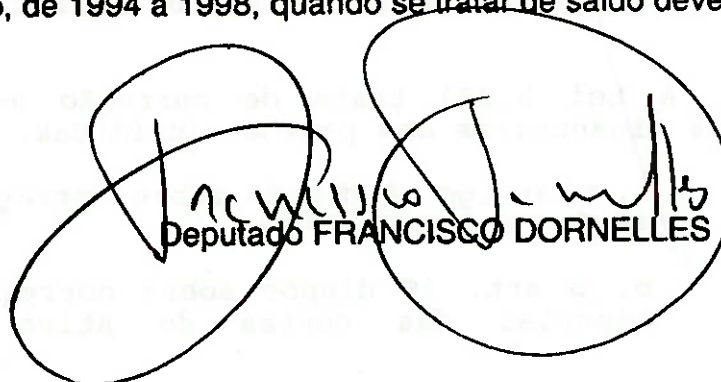
Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 325 a seguinte redação:

Art. 13. Fica revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu art. 3º, a vigor com a seguinte redação:

*Art. 3º

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."



Deputado FRANCISCO DORNELLES

MP. No. 325

0009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325 DE 1993

EMENTA: "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

EMENDA

Art. 13 - Suprima-se esse dispositivo:

JUSTIFICATIVA**I - INTRÓITO**

1. Pretende o art. 13 da Medida Provisória em epígrafe revogar a Lei 8.200, de 28 de junho de 1991.

2. Deve ser suprimido esse dispositivo, já por sua inconstitucionalidade, já por inadequação de seu mérito, já em respeito à melhor técnica legislativa.

II - A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º

3. A Lei 8.200 trata de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, sendo que:

a. o artigo 1º dispõe sobre correções a partir de fevereiro de 1991;

b. o art. 2º dispõe sobre correção monetária especial das contas do Ativo Permanente,

Deferido
Em 30.06.93
Chagas Rodrigues

Requerimento nº 115, de 1993 - CN

Nos termos do art 294 do Regimento Interno do Senado Federal requiro votação nominal do art. 13 da Medida Provisória nº 325, de 1993

Sala das Sessões, em 30/6/93

Plenário
Van Tur



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA GERAL DA MESA

S.E.V.

SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 30/6/1993 HORA: 18:5

SESSAO: * CONGRESSO NACIONAL *

VOTACAO: 0002

* CAMARA DOS DEPUTADOS *

ART. N. 13 - MPV N. 325/93 (DESTACADO)

SIM 130

NAO 150

ABSTENCAO 5

TOTAL -----> 285

PRESIDENTE: CHAGAS RODRIGUES

86

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA GERAL DA MESA

S.E.V.

SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 30/6/1993 HORA: 18:3

SESSAO: * CONGRESSO NACIONAL *

VOTACAO: 0002

RORAIMA

- MARCELO LUZ	- PP	-	NAO
- RUBEN BENTO	- BLOCO	-	NAO

AMAPA

- AROLDO GOES	- PDT	-	SIM
- ERALDO TRINDADE	- PPR	-	NAO
- SERGIO BARCELLOS	- BLOCO	-	NAO
- VALDENOR GUEDES	- PP	-	NAO

PARA

- ALACID NUNES	- BLOCO	-	NAO
- DOMINGOS JUVENIL	- PMDB	-	NAO
- ELIEL RODRIGUES	- PMDB	-	SIM
- GERSON PERES	- PPR	-	NAO
- GIOVANNI QUEIROZ	- PDT	-	SIM
- JOSE DIOGO	- PPR	-	NAO
- MARIO CHERMONT	- PP	-	NAO
- NICIAS RIBEIRO	- PMDB	-	NAO
- PAULO ROCHA	- PT	-	SIM
- PAULO TITAN	- PMDB	-	SIM
- SOCORRO GOMES	- PCDOB	-	SIM

AMAZONAS

- BETH AZIZE	- PDT	-	SIM
- PAUDERNEY AVELINO	- PPR	-	NAO
- RICARDO MORAES	- PT	-	SIM

RONDONIA

- CARLOS CAMURCA	- PP	-	NAO
- MAURICIO CALIXTO	- BLOCO	-	NAO
- RAQUEL CANDIDO	- BLOCO	-	ABSTENCAO

S.E.V.

SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 30/6/1993 HORA: 16:3

ACRE

- ADELAIDE NERI	- PMDB	- SIM	
- CELIA MENDES	- PPR	-	NAO
- JOAO TOTA	- PPR	-	ABSTENCAO
- MAURI SERGIO	- PMDB	-	NAO
- RONIVON SANTIAGO	- PPR	-	NAO
- ZILA BEZERRA	- PMDB	-	NAO

TOCANTINS

- OSVALDO REIS	- PP	-	NAO
----------------	------	---	-----

MARANHAO

- CESAR BANDEIRA	- BLOCO	-	NAO
- COSTA FERREIRA	- PP	-	NAO
- EDUARDO MATIAS	- BLOCO	-	SIM
- JAYME SANTANA	- PSDB	-	SIM
- JOAO RODOLFO	- PPR	-	NAO
- MAURO FECURY	- BLOCO	-	SIM
- PEDRO NOVAIS	- PPR	-	ABSTENCAO

CEARA

- AECIO DE BORBA	- PPR	-	NAO
- ARIOSTO HOLANDA	- PSB	-	SIM
- CARLOS BENEVIDES	- PMDB	-	NAO
- EDSON SILVA	- PDT	-	SIM
- ERNANI VIANA	- PP	-	NAO
- ETEVALDO NOGUEIRA	- BLOCO	-	NAO
- GONZAGA MOTA	- PMDB	-	SIM
- JOSE LINHARES	- PP	-	SIM
- MARCO PENAFORTE	- PSDB	-	SIM
- MORONI TORGAN	- PSDB	-	SIM
- SERGIO MACHADO	- PSDB	-	NAO
- UBIRATAN AGUIAR	- PMDB	-	NAO
- VICENTE FIALHO	- BLOCO	-	NAO

PIAUÍ

- CIRÓ NOGUEIRA	- BLOCO	-	NAO
- FELIPE MENDES	- PPR	-	NAO
- JESUS TAJRA	- BLOCO	-	NAO
- JOAO HENRIQUE	- PMDB	-	NAO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA GERAL DA MESA

S.E.V.

SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

DATA: 30/6/1993 HORA: 18:31

- MURILO REZENDE	- PMDB	- SIM
- MUSSA DEMES	- BLOCO	- NAO

RIO GRANDE DO NORTE

- ALUIZIO ALVES	- PMDB	- NAO
- FLAVIO ROCHA	- PL	- NAO
- HENRIQUE EDUARDO ALVES	- PMDB	- SIM
- IBERE FERREIRA	- BLOCO	- NAO
- JOAO FAUSTINO	- PSDB	- SIM
- NEY LOPES	- BLOCO	- NAO

PARAIBA

- EFRAIM MORAIS	- BLOCO	- SIM
- IVANDRO CUNHA LIMA	- PMDB	- SIM
- JOSE LUIZ CLEROT	- PMDB	- NAO
- RAMALHO LEITE	- PPR	- SIM
- RIVALDO MEDEIROS	- BLOCO	- NAO
- VITAL DO REGO	- PDT	- SIM
- ZUCA MOREIRA	- PMDB	- NAO

PERNAMBUCO

- FERNANDO LYRA	- PDT	- SIM
- JOSE CARLOS VASCONCELLOS	- PRN	- SIM
- JOSE JORGE	- BLOCO	- SIM
- JOSE MENDONCA BEZERRA	- BLOCO	- SIM
- JOSE MUCIO MONTEIRO	- BLOCO	- NAO
- MAURILIO FERREIRA LIMA	- PMDB	- NAO
- MAVIAEL CAVALCANTI	- PRN	- NAO
- NILSON GIBSON	- PMDB	- NAO
- OSVALDO COELHO	- BLOCO	- SIM
- PEDRO CORREA	- BLOCO	- NAO
- RICARDO FIUZA	- BLOCO	- NAO
- ROBERTO FRANCA	- PSB	- SIM
- ROBERTO FREIRE	- PPS	- SIM
- ROBERTO MAGALHAES	- BLOCO	- NAO
- SALATIEL CARVALHO	- PP	- ABSTENCAO
- TONY GEL	- PRN	- SIM
- WILSON CAMPOS	- PMDB	- NAO

ALAGOAS

- JOSE THOMAZ NONO	- PMDB	- NAO
- ROBERTO TORRES	- BLOCO	- NAO

S.E.V.

SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 30/6/1993 HORA: 18:30

SERGIPE

- DJENAL GONCALVES	- PPR	-	NAO
- JOSE TELES	- PPR	-	NAO
- MESSIAS GOIS	- BLOCO	-	NAO

BAHIA

- ALCIDES MODESTO	- PT	-	SIM
- ANGELO MAGALHAES	- BLOCO	-	NAO
- AROLDI CEDRAZ	- PRN	-	SIM
- BENITO GAMA	- BLOCO	-	NAO
- BERALDO BOAVENTURA	- PSDB	-	SIM
- CLOVIS ASSIS	- PSDB	-	NAO
- ERALDO TINOCO	- BLOCO	-	SIM
- FELIX MENDONCA	- BLOCO	-	NAO
- JAQUES WAGNER	- PT	-	SIM
- JOAO ALMEIDA	- PMDB	-	NAO
- JOAO ALVES	- PPR	-	SIM
- JORGE KHOURY	- BLOCO	-	NAO
- JOSE CARLOS ALELUIA	- BLOCO	-	NAO
- LUIZ VIANA NETO	- BLOCO	-	NAO
- MANOEL CASTRO	- BLOCO	-	NAO
- MARCOS MEDRADO	- PP	-	NAO
- PRISCO VIANA	- PPR	-	NAO
- SERGIO GAUDENZI	- PSDB	-	SIM
- UBALDO DANTAS	- PSDB	-	SIM

MINAS GERAIS

- AECIO NEVES	- PSDB	-	SIM
- AGOSTINHO VALENTE	- PT	-	SIM
- ALVARO PEREIRA	- PSDB	-	SIM
- ANNIBAL TEIXEIRA	- BLOCO	-	NAO
- ARMANDO COSTA	- PMDB	-	SIM
- EDINHO FERRAMENTA	- PT	-	SIM
- ELIAS MURAD	- PSDB	-	SIM
- FERNANDO DINIZ	- PMDB	-	NAO
- GENESIO BERNARDINO	- PMDB	-	NAO
- GETULIO NEIVA	- PL	-	ABSTENCAO
- HUMBERTO SOUTO	- BLOCO	-	SIM
- IRANI BARBOSA	- PSD	-	NAO
- JOAO PAULO	- PT	-	SIM
- JOSE GERALDO	- PMDB	-	NAO
- JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	- BLOCO	-	NAO
- JOSE ULISSES DE OLIVEIRA	- BLOCO	-	NAO
- LAEL VARELLA	- BLOCO	-	NAO

S.E.V.

SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 30/6/1993 HORA: 18:3

- LEOPOLDO BESSONE	- PP	-	NAO
- MARCOS LIMA	- PMDB	-	NAO
- MARIO DE OLIVEIRA	- PP	-	NAO
- MAURICIO CAMPOS	- PL	-	NAO
- NEIF JABUR	- PMDB	-	SIM
- NILMARIO MIRANDA	- PT	-	SIM
- ODELMO LEAO	- PRN	-	NAO
- PAULO DELGADO	- PT	-	SIM
- PAULO HESLANDER	- BLOCO	-	SIM
- PAULO ROMANO	- BLOCO	-	NAO
- PEDRO TASSIS	- PMDB	-	NAO
- SAULO COELHO	- PSDB	-	SIM
- SERGIO MIRANDA	- PCDOB	-	SIM
- TARCISIO DELGADO	- PMDB	-	SIM
- TILDEN SANTIAGO	- PT	-	SIM
- VITTORIO MEDIOLI	- PSDB	-	NAO
- WAGNER DO NASCIMENTO	- PRN	-	SIM
- ZAIRE REZENDE	- PMDB	-	NAO

ESPIRITO SANTO

- ARMANDO VIOLA	- PMDB	-	NAO
- ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	- BLOCO	-	NAO
- HELVECIO CASTELLO	- PSDB	-	NAO
- JONES SANTOS NEVES	- PL	-	NAO
- JORIO DE BARROS	- PMDB	-	SIM
- NILTON BAIANO	- PMDB	-	SIM
- RITA CAMATA	- PMDB	-	SIM
- ROBERTO VALADAO	- PMDB	-	NAO

RIO DE JANEIRO

- ALDIR CABRAL	- BLOCO	-	NAO
- AROLDE DE OLIVEIRA	- BLOCO	-	NAO
- CARLOS ALBERTO CAMPISTA	- PDT	-	SIM
- CARLOS LUPI	- PDT	-	SIM
- CARLOS SANTANA	- PT	-	SIM
- CIDINHA CAMPOS	- PDT	-	SIM
- CYRO GARCIA	- PT	-	SIM
- EDESIO FRIAS	- PDT	-	SIM
- FABIO RAUNHEITTI	- BLOCO	-	NAO
- FRANCISCO DORNELLES	- PPR	-	NAO
- FRANCISCO SILVA	- PP	-	SIM
- JAIR BOLSONARO	- PPR	-	NAO
- JANDIRA FEGHALI	- PCDOB	-	SIM
- JOSE CARLOS COUTINHO	- PDT	-	SIM
- JOSE VICENTE BRIZOLA	- PDT	-	SIM
- LAERTE BASTOS	- PDT	-	SIM
- LAPROVITA VIEIRA	- PMDB	-	NAO

S.E.V.

SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 30/6/1993 HORA: 18:3

- MARCIA CIBILIS VIANA	- PDT	- SIM
- MARINO CLINGER	- PDT	- SIM
- MIRO TEIXEIRA	- PDT	- SIM
- NELSON BORNIER	- PL	- NAO
- PAULO DE ALMEIDA	- PSD	- NAO
- PAULO PORTUGAL	- PDT	- SIM
- RUBEM MEDINA	- BLOCO	- NAO
- SANDRA CAVALCANTI	- PPR	- NAO
- SERGIO AROUCA	- PPS	- SIM
- SERGIO CURY	- PDT	- NAO
- SIDNEY DE MIGUEL	- PV	- SIM
- SIMAO SESSIM	- BLOCO	- NAO
- VIVALDO BARBOSA	- PDT	- SIM
- VLADIMIR PALMEIRA	- PT	- SIM

SAO PAULO

- ALBERTO HADDAD	- PP	- NAO
- CARDOSO ALVES	- BLOCO	- SIM
- CARLOS NELSON	- PMDB	- NAO
- DIOGO NOMURA	- PL	- NAO
- EDUARDO JORGE	- PT	- SIM
- ERNESTO GRADELLA	- S/P	- SIM
- EUCLYDES MELLO	- PRN	- NAO
- FABIO FELDMANN	- PSDB	- SIM
- GERALDO ALCKMIN FILHO	- PSDB	- SIM
- HEITOR FRANCO	- PPR	- NAO
- HELIO ROSAS	- PMDB	- NAO
- IRMA PASSONI	- PT	- SIM
- JOSE ABRAO	- PSDB	- SIM
- JOSE ANIBAL	- PSDB	- SIM
- JOSE DIRCEU	- PT	- SIM
- JOSE GENOINO	- PT	- SIM
- LUIZ MAXIMO	- PSDB	- SIM
- MANOEL MOREIRA	- PMDB	- SIM
- MARCELINO ROMANO MACHADO	- PPR	- NAO
- MARCELO BARBIERI	- PMDB	- SIM
- MAURICIO NAJAR	- BLOCO	- NAO
- NELSON MARQUEZELLI	- BLOCO	- NAO
- PAULO LIMA	- BLOCO	- SIM
- PAULO NOVAES	- PMDB	- NAO
- PEDRO PAVAO	- PPR	- SIM
- ROBSON TUMA	- PL	- NAO
- TADASHI KURIKI	- PPR	- NAO
- VALDEMAR COSTA NETO	- PL	- NAO
- WALTER NORY	- PMDB	- NAO

S.E.V.

SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 30/6/1993 HOI

MATO GROSSO

- ITSUO TAKAYAMA	- BLOCO	-	NAO
- JONAS PINHEIRO	- BLOCO	-	NAO
- RICARDO CORREA	- PL	-	NAO

DISTRITO FEDERAL

- BENEDITO DOMINGOS	- PP	-	NAO
- CHICO VIGILANTE	- PT	-	SIM
- JOFRAN FREJAT	- BLOCO	-	NAO
- OSORIO ADRIANO	- BLOCO	-	NAO
- SIGMARINGA SEIXAS	- PSDB	-	SIM

GOIAS

- HALEY MARGON	- PMDB	-	NAO
- LAZARO BARBOSA	- PMDB	-	SIM
- LUIZ SOYER	- PMDB	-	NAO
- MAURO BORGES	- PP	-	SIM
- MAURO MIRANDA	- PMDB	-	NAO
- PAULO MANDARINO	- PPR	-	NAO
- PEDRO ABRAO	- PP	-	SIM
- VIRMONTES CRUVINEL	- PMDB	-	NAO
- ZE GOMES DA ROCHA	- PRN	-	SIM

MATO GROSSO DO SUL

- ELISIO CURVO	- PRN	-	NAO
- FLAVIO DERZI	- PP	-	NAO
- GEORGE TAKIMOTO	- BLOCO	-	NAO
- JOSE ELIAS	- BLOCO	-	NAO
- NELSON TRAD	- BLOCO	-	SIM
- VALTER PEREIRA	- PMDB	-	SIM

PARANA

- ANTONIO BARBARA	- PMDB	-	NAO
- ANTONIO UENO	- BLOCO	-	NAO
- BASILIO VILLANI	- PPR	-	NAO
- DELCINO TAVARES	- PP	-	SIM
- DENI SCHWARTZ	- PSDB	-	SIM
- EDESIO PASSOS	- PT	-	SIM
- EDI SILIPRANDI	- PDT	-	NAO
- ELIO DALLA-VECCHIA	- PDT	-	SIM

S.E.V.

SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 30/6/1993 HORA: 18:3

- FLAVIO ARNS	- PSDB	- SIM
- IVANIO GUERRA	- BLOCO	- NAO
- JOSE FELINTO	- PP	- SIM
- LUIZ CARLOS HAULY	- PP	- SIM
- MAX ROSENMAN	- PDT	- SIM
- MUNHOZ DA ROCHA	- PSDB	- SIM
- ONAIREVES MOURA	- PSD	- SIM
- PAULO BERNARDO	- PT	- SIM
- PEDRO TONELLI	- PT	- SIM
- REINHOLD STEPHANES	- BLOCO	- NAO
- RENATO JOHNSON	- PP	- NAO
- WERNER WANDERER	- BLOCO	- NAO
- WILSON MOREIRA	- PSDB	- NAO

SANTA CATARINA

- ANGELA AMIN	- PPR	- NAO
- DERCIO KNOP	- PDT	- SIM
- EDISON ANDRINO	- PMDB	- SIM
- HUGO BIEHL	- PPR	- NAO
- LUIZ HENRIQUE	- PMDB	- SIM
- NELSON MORRO	- BLOCO	- NAO
- ORLANDO PACHECO	- BLOCO	- SIM
- PAULO DUARTE	- PPR	- NAO
- VALDIR COLATTO	- PMDB	- SIM

RIO GRANDE DO SUL

- ADAO PRETTO	- PT	- SIM
- ADYLSO MOTA	- PPR	- NAO
- AMAURY MULLER	- PDT	- SIM
- ARNO MAGARINOS	- PPR	- NAO
- CELSO BERNARDI	- PPR	- NAO
- EDSON MENEZES SILVA	- PCDOB	- SIM
- FERNANDO CARRION	- PPR	- SIM
- GERMANO RIGOTTO	- PMDB	- SIM
- IVO MAINARDI	- PMDB	- NAO
- JORGE UEQUED	- PSDB	- SIM
- LUIS ROBERTO PONTE	- PMDB	- NAO
- NELSON JOBIM	- PMDB	- SIM
- NELSON PROENCA	- PMDB	- NAO
- ODACIR KLEIN	- PMDB	- NAO
- OSVALDO BENDER	- PPR	- NAO
- PRATINI DE MORAES	- PPR	- NAO
- WALDOMIRO LIMA	- PDT	- SIM
- WALDOMIRO FIORAVANTE	- PT	- SIM
- WILSON MULLER	- PDT	- SIM

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 24 , DE 1993-CM

Aprovado
A Sessão
Em 20.06.93

Da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia - Geral da União, dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

A Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.", apresenta, em anexo, a Redação Final do texto aprovado da supramencionada proposição, na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1993

, Presidente

, Relator

104

ANEXO AO PARECER Nº 24, DE 1993 - CN.

Redação final do Projeto de Lei de
Conversão nº 13, de 1993.

*Dispõe sobre a remuneração de
cargos de provimento em comissão da
Advocacia-Geral da União, revigora a
Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991,
oferecendo nova redação ao inciso I, do
seu art. 3º, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º São criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por trinta dias os prazos relativos à União, contados a partir da vigência desta Lei, excetuando-se os precatórios.

Parágrafo único. A Fazenda Pública poderá peticionar perante o Juízo se não pretender utilizar-se da prorrogação dos prazos prevista no *caput* deste artigo.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º É autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 11. É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

"Art.3º.....

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

....."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO

(Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993)

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 193.567.918,83			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08	100	15.106.904,08	30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23	90	9.792.284,60	20.672.600,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observações: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

1408

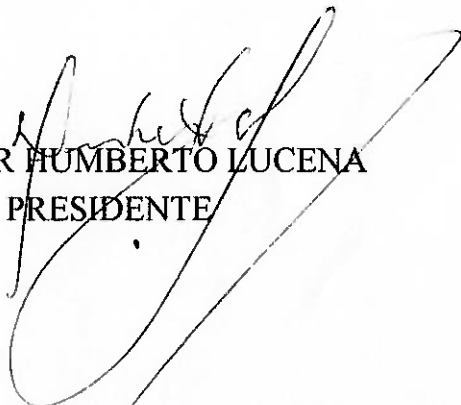
CN/Nº 18

SENADO FEDERAL, EM 5 DE JULHO DE 1993

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Submeto à sanção de Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1993, apresentado pela Comissão Mista incumbida de emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências", aprovado pelo Congresso Nacional em sessão conjunta realizada no dia 30 de junho de 1993.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

129

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º São criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por trinta dias os prazos relativos à União, contados a partir da vigência desta Lei, excetuando-se os precatórios.

Parágrafo único. A Fazenda Pública poderá peticionar perante o Juízo se não pretender utilizar-se da prorrogação dos prazos prevista no caput deste artigo.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º É autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 11. É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

"Art.3º.....

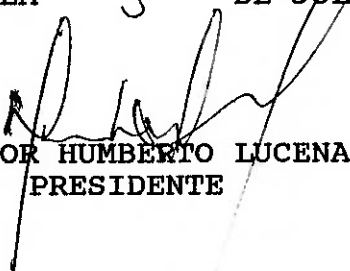
I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

....."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE JULHO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

vpl/.

ANEXO

(Lei nº , de de de 1993)

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 193.567.918,83			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08	100	15.106.904,08	30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23	90	9.792.284,60	20.672.600,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52	80	6.483.309,21	14.587.445,73

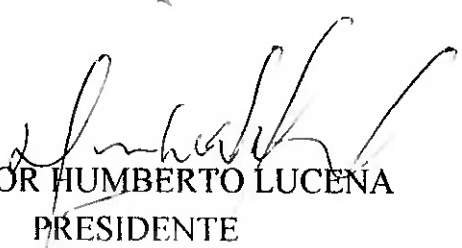
Observações: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Em 5 de julho de 1993

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1993, aprovado pelo Congresso Nacional em sessão conjunta realizada no dia 30 de junho de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

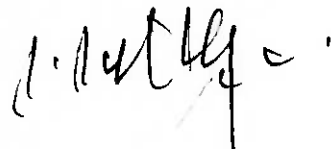
CN/Nº 339

Em 6 de julho de 1993

Senhor Ministro

Encaminho a Vossa Excelência os autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1993, aprovado pelo Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor

Doutor HENRIQUE EDUARDO HARGREAVES

DD. Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República

vpl/.

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º São criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por trinta dias os prazos relativos à União, contados a partir da vigência desta Lei, excetuando-se os precatórios.

Parágrafo único. A Fazenda Pública poderá peticionar perante o Juízo se não pretender utilizar-se da prorrogação dos prazos prevista no caput deste artigo.

Fl. 2 da Lei nº 8.682, de 14.7.93.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º É autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 11. É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

....."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



Sanção.

14/11/93

26/

SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º São criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por trinta dias os prazos relativos à União, contados a partir da vigência desta Lei, excetuando-se os precatórios.

Parágrafo único. A Fazenda Pública poderá peticionar perante o Juízo se não pretender utilizar-se da prorrogação dos prazos prevista no caput deste artigo.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º É autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

112

SENADO FEDERAL

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 11. É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

"Art.3º....."

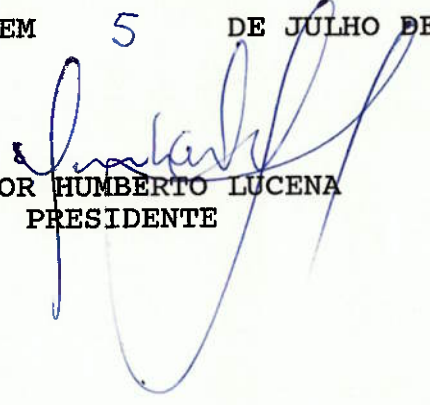
I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

....."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE JULHO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

vpl/.

SENADO FEDERAL

ANEXO

(Lei nº , de de de 1993)

**QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE
REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA**

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 193.567.918,83			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08	100	15.106.904,08	30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23	90	9.792.284,60	20.672.600,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observações: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 1.484 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 14 de julho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1993, que se converteu na Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado/Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 263, de 1993

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 440

junte-se ao processo.
Em 02/08/93
Chagas Rodrigues

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei de conversão que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993.

Brasília, 14 de julho de 1993.



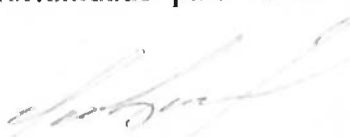
CN/Nº 361

Em 04 de agosto de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1993, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


SENADOR NABOR JÚNIOR
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

122



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 40, DE 1993-CN (nº 328/93, na Origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, Interino, e de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 15 de junho de 1993.

E.M. nº

370

Em 14 de junho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova

redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


THÉO PEREIRA DA SILVA
Ministro de Estado da Justiça, Interino


PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISÓRIA nº 325, de 14 de junho de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em Consultores da União os cargos de Consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por sessenta dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º O caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

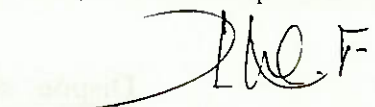
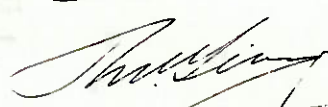
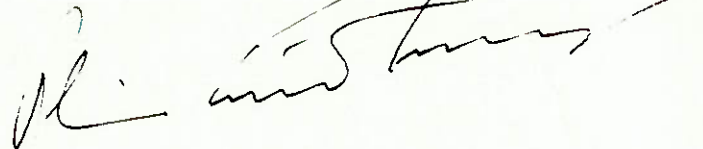
Art. 10. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 14 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ANEXO

(Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993).

**QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA**

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 193.567.918,83			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08	100	15.106.904,08	30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23	90	9.792.284,60	20.672.600,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

LEI nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

LEI Nº 5.899 — DE 5 DE JULHO
DE 1973

*Dispõe sobre a aquisição dos serviços
de eletricidade da ITAIPU e dá ou-
tras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Compete a Centrais Elétricas
Brasileiras S. A. — ELETROBRAS
—, como órgão de coordenação téc-
nica, financeira e administrativa do
setor de energia elétrica, promover a
construção e a respectiva operação,
através de subsidiárias de âmbito re-

gional, de centrais elétricas de inte-
resse supra-estadual e de sistemas de
transmissão em alta e extra-alta ten-
sões, que visem a integração interes-
tadual dos sistemas elétricos, bem co-
mo dos sistemas de transmissão des-
tinados ao transporte da energia elé-
trica produzida em aproveitamentos e-
nergeticos binacionais.

Parágrafo único O Poder Executivo
poderá manter sob a administração da
ELETROBRAS linha de transmissão
cuja função seja a transferência ou
intercâmbio de energia entre Esta-
dos, encampada de empresa concessio-
nária de âmbito Estadual, desde que
localizada fora do Estado em que ope-
re esta concessionária.

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá
outras providências.

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da
União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral
da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida
idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

LEI nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Concede antecipação de reajuste de
vencimentos e de soldos dos servidores civis
e militares do Poder Executivo e dá outras
providências.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a
especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do
Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República,
observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

LEI Nº 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo VI

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/AJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2,98
DAS - 6 e CD - 1	2,98
DAS - 5 e CD - 2	2,76
DAS - 4 e CD - 3	2,36
DAS - 3 e CD - 4	1,18
DAS - 2	1,09
DAS - 1	1,04

Anexo VII

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.138.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.680,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.553,00	85	3.245.628,35	7.065.181,35
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CODIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.810,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.682,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

MEDIDA PROVISÓRIA nº 321, de 14 de maio de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEV EIRO DE 1993

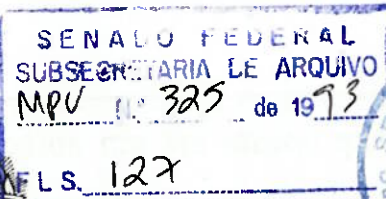
Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 47 - O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra

na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.



CONGRESSO NACIONAL

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 e dá outras providências".

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para emitir parecer)

Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, no último dia 14 deste editou a Medida Provisória nº 321, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 e dá outras providências".

A medida em tela reedita o texto de outras já publicadas, que perderam a sua eficácia por decurso de prazo.

127

A proposta ora em apreciação estabelece a remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro, bem como de Procurador-Regional e de Procurador-Seccional. Cria, ademais, 5 (cinco) cargos de Procurador-Regional e 1 (um) cargo de Procurador-Seccional para atender demanda de natureza operacional da Administração Federal.

Por outro lado, a iniciativa em pauta revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, que "Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários" e dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

Desse modo, a Medida Provisória sob exame tem como objetivo principal regulamentar questões importantes relativas à área jurídica do Poder Executivo, além de dispor sobre matérias de natureza econômica e tributária.

II - VOTO

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos de urgência e relevância inscritos no art. 62 da Constituição Federal, razão porque opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993.

Publicado no DCN, de 24.06.93



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 12, DA LEI Nº. 5899, DE 05 DE JULHO DE 1973, REVOGA A LEI Nº. 8200, DE 28 DE JUNHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS

Deputado AVENIR ROSA.....	03
Deputado CARLOS NELSON BUENO.....	01
Deputado FRANCISCO DORNELLES.....	07, 08
Deputado HÉLIO ROSAS.....	11
Deputado JAQUES WAGNER.....	12, 13, 14, 15, 16, 17, 18
Deputado JORGE TADEU MUDALEM.....	06
Deputado MARCELO BARBIERI.....	02
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	19
Deputado NELSON JOBIM.....	04, 05
Deputado FAES LANDIM.....	09, 10

MP. No. 325

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

0001

COMISSÃO DE MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 325, de 14.06.93

AUTOR
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENOPARTIDO
PMDBUF
SPPÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 9º da Medida Provisória 325, de 14.06.93.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 9º da Medida Provisória 325 cria reserva de mercado em favor da ELETROBRÁS na exploração de linhas de transmissão e no vos aproveitamentos hidrelétricos.

Ao isentar a estatal do processo licitatório para obtenção de novas concessões, previsto no Artigo 175 da Constituição Federal, a MP 325 afasta a possibilidade do capital privado e das concessionárias estaduais explorarem o potencial hidrelétrico sem a tutela da ELETROBRÁS.

Desta forma, a emenda apresentada visa eliminar a distorção que a MP 325 cria na prática.

É de se acrescentar, pela sua relevância, que o mesmo dispositivo foi rejeitado, por unanimidade, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, na apreciação da MP 314 reeditada pela MP 325 que estamos examinando.

MP. No. 325

CLA 0002

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 325, de 14.06.93

DEPUTADO

MARCELO BARBIERI

AUTOR

PARTIDO

UF

Página

PMDB

SP

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 9º da Medida Provisória 325, de 14.06.93.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 9º da Medida Provisória 325 cria reserva de mercado em favor da ELETROBRÁS na exploração de linhas de transmissão e novos aproveitamentos hidrelétricos.

Ao isentar a estatal do processo licitatório para obtenção de novas concessões, previsto no Artigo 175 da Constituição Federal, a MP 325 afasta a possibilidade do capital privado e das concessionárias estaduais explorarem o potencial hidrelétrico sem a tutela da ELETROBRÁS.

Desta forma, a emenda apresentada visa eliminar a distorção que a MP 325 cria na prática.

É de se acrescentar, pela sua relevância, que o mesmo dispositivo foi rejeitado, por unanimidade, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, na apreciação da MP 314 reeditada pela MP 325 que estamos examinando.

MP.No. 325

0003

☒ SUPRESSIVA ☐ !
☐ AGLUTINATIVA ☐ A

COMISSÃO DE MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 325, 14.06.93

DEPUTADO AVENIR ROSA

AUTOR

PARTIDO
PPUF
RRPÁGINA
/

TEXTO/JUSTIFICACÃO

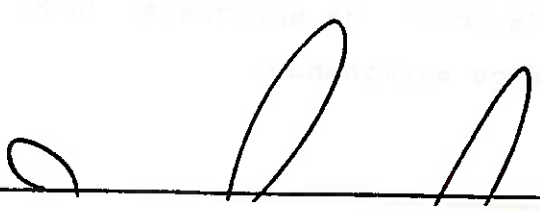
EMENDA

Suprima-se o Artigo 9º da Medida Provisória 325, de 14.06.93.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de dispositivo inconstitucional pois tenta burlar o espírito do Artigo 175 da Constituição Federal. Ao inserir a expressão "diretamente" na Lei 5.899, o Governo Federal preten de atribuir à ELETROBRÁS o "status" de Poder Público, dispensando a empresa do Processo Licitatório para outorga de novas concessões.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 202-F, em fase final de apreciação, que regulamenta o Artigo 175 da Constituição não dá esta interpretação ao dispositivo constitucional.



MP. No. 325

0004

2 / /		PROPOSIÇÃO	
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO NELSON JOBIM		496	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTIGO		PARÁGRAFO	

Acrescente-se ao art. 2 da MP 325 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único. Os Consultores Jurídicos dos Ministérios, coordenadamente com o Procurador Geral da União, cumprirão as atividades contenciosas de seus Ministérios até a definitiva implantação da Advocacia Regional da União.

JUSTIFICATIVA

Esta MP, que trata da Advocacia Geral da União, dispõe, complementando a Lei nº. 8.460/92, que o exercício da advocacia contenciosa da União se exercerá através do Procurador Geral da União, dos Procuradores Regionais e Seccionais e dos Assistentes Jurídicos de carreira lotados na Administração Direta (Ministérios). Ocorre que as condições de instalação regional da Advocacia Geral da União são precaríssimas não tendo, inclusive, quadro de pessoal. O momento institucional que atravessa o País, por outro lado, também dificulta a realização de concursos e a contratação de pessoal que vier a ser concursado. Para contornar esta questão, esta MP (art. 6) interrompeu por 90 dias os prazos em favor da União.

No entanto, essa interrupção pode não ser suficiente e, certamente, não o será, devendo, assim, possibilitar, durante a transição, que os serviços jurídicos da União tenham atendimento eficaz.

MP.No. 325

0005

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325

DEPUTADO NELSON JOBIM

496

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ SUPPLEMENTIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ REINTEGRATIVO GLOBAL

Dê-se nova redação ao art. 6 da MP 325, acrescentando-lhe, ainda, um parágrafo único.

Art. 6. São interrompidos por 90 dias os prazos judiciais relativos à União Federal, a partir da data de vigência da Medida Provisória, excetuando-se os precatórios em curso.

Parágrafo único. Nos casos de conveniência da União e a juízo de se representante, poderá esta peticionar em juízo com renúncia a interrupção de prazo prevista no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A primeira observação quanto à redação original do art. 6. é a de que os prazos judiciais não são todas "em favor da União", mas, grande parte deles, contra a União.

A emenda, além de corrigir esta impropriedade, ressalva a não incidência do dispositivo interruptor quando se trata de precatórios em curso, posto que estes são de natureza executiva e não se justifica sua interrupção.

Por outro lado, a emenda assegura que a União possa, à juízo próprio de conveniência, renunciar, caso à caso, à interrupção determinada pelo texto. Parece evidente que haverá casos em que a suspensão não interessa a União, mas, que eventualmente, a outra parte. Com a redação da emenda fica assegurada a possibilidade de renúncia à interrupção no caso concreto, desaparecendo a natureza imperativa e vinculante do texto original da MP.

MP. No. 325

0006

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

COMISSÃO DE MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 325 de 14.06.93

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

01 / 01

DEPUTADO

JORGE TADEU MUDALEN

PMDB

SP

TEXTO/JUSTIFICATIVA

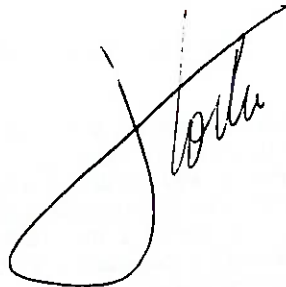
EMENDA

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória 325, de 14.06.93.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão pretende alterar o "caput" do artigo 1º da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, introduzindo as expressões "DIRETAMENTE, através de subsidiárias de âmbito regional E DE EMPRESAS A QUE SE ASSOCIAR", o que significa capacitar a ELETROBRÁS, enquanto empresa, a promover a construção e respectiva operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

A mudança proposta é INCONSTITUCIONAL, pois o art. 175 da Constituição determina que os serviços públicos poderão ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. A regulamentação da matéria está sendo discutida pelo Congresso Nacional na forma do PLS nº 179/90.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em Consultores da União os cargos de Consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por noventa dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º O caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

Art. 10. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 14 de junho de 1993; 172° da Independência e 105° da República.

ITAMAR FRANCO
Théo Pereira da Silva
Paulino Cícero de Vasconcellos

ANEXO.

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1° DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 193.567.918,83			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08	100	15.106.904,08	30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23	90	9.792.284,60	20.672.600,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei n° 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325

0007

EMENDA Nº**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Suprima-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 325:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 325 editada pelo Presidente da República revogou a Lei nº 8.200/91, que fixou o INPC como indexador da correção das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, e permitiu o ajuste da diferença de correção resultante da utilização de diversos indicadores no passado.

A Lei nº 8.383, de dezembro de 1991, estabeleceu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como o novo indexador da correção monetária das demonstrações financeiras. Isto significa que desde janeiro de 1992 a Lei nº 8.200 está de fato revogada e todos os seus efeitos já se enquadraram no campo do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

O Poder Executivo, ao remeter ao Congresso o Projeto que se transformou na Lei nº 8.200, pretendeu impedir que a lei tivesse efeitos fiscais plenos. Na Câmara, ficou patente ser impossível que a correção monetária das demonstrações financeiras não tivesse esses efeitos.

Renda é o produto do capital (art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN). Obviamente produto do capital atualizado. A não correção do capital leva a sua própria tributação e, conseqüentemente, o imposto de renda passa a incidir sobre o patrimônio, o que é incorreto no campo econômico e inconstitucional no campo jurídico.

O Projeto do Executivo iria, implicitamente, garantir às empresas o direito de lançar, no exercício de 1992, todo o saldo devedor da correção monetária com graves perdas para o Tesouro.

Para evitar essas perdas, foram incluídos na Lei nº 8.200 os artigos 3º e 4º, que autorizaram, para efeito do imposto de renda, a dedução do saldo devedor de correção monetária nos períodos-base de 1993 a 1996. As empresas sentiram-se prejudicadas pelos artigos incluídos pela Câmara. Muitas delas lançaram todo o saldo da correção como despesa em 1992, como várias já haviam procedido antes mesmo da Lei nº 8.200.

Deve ser mencionado que tanto o Banco Central como a CVM, baixaram resoluções determinando que os saldos deviam ser totalmente deduzidos na apuração do lucro do ano de 1991, para evitar que, com base num lucro fictício, as empresas se descapitalizassem através de maiores remessas para o exterior, maior distribuição de dividendos e maior gratificação a diretores.

As empresas que preferiram lançar como despesa nos exercícios de 1993 a 1996 o saldo da correção monetária fizeram um ajuste no balanço de 1992, com destino definido, qual seja dedução do lucro nos exercícios de 1993 a 1996. Aí acabou a Lei nº 8.200. Não pode agora uma Medida Provisória revogar uma Lei que já produziu todos os seus efeitos quer no campo fiscal, quer no societário.

Por que a correção dos balanços? Para evitar que o imposto de renda, que deve incidir sobre o produto do capital, incida sobre o próprio capital.

Imaginemos a situação seguinte. Um grupo de pessoas no dia 1º de janeiro, com recursos de Cr\$ 1.000.000, constitui uma empresa, adquirindo, com os referidos recursos, bens do ativo permanente (imóveis e máquinas). No dia 31 de dezembro, em decorrência de uma inflação de 100%, os referidos bens, antes da depreciação, têm o valor real de Cr\$ 2.000.000, o mesmo ocorrendo com o capital próprio.

Caso a empresa seja dissolvida no dia 1º de janeiro do ano seguinte, o ativo permanente vendido se transforma num caixa de 2.000.000 e o capital é devolvido aos sócios.

Se não houvesse correção, no dia 31 de dezembro, mesmo após uma inflação de 100%, o ativo permanente e o capital estariam contabilizados pelo valor histórico de Cr\$ 1.000.000. Com a dissolução da empresa no dia 1º de janeiro do ano seguinte, a venda do ativo permanente poderia representar um caixa de Cr\$ 2.000.000, e um lucro fictício de Cr\$ 1.000.000, do qual seriam deduzidos Cr\$ 400.000 (IR de 40%). Os sócios receberiam Cr\$ 1.600.000 pelo capital investido. Numa inflação de 100%, isto significaria que o imposto de renda confiscou 20% do capital.

Como se vê, a não correção dos balanços em períodos de inflação acelerada, ou a correção subestimada, pode acabar com todas as empresas do País em pouco tempo.

A Medida Provisória nº 325, ao procurar revogar uma lei que já produziu todos os efeitos societários e já garantiu todos os direitos fiscais, agrediu os seguintes princípios constitucionais:

Princípio da reserva legal. Não é permitido criar ou majorar tributo, ainda que pela via do restabelecimento de tributo revogado, senão mediante lei. A Medida Provisória, embora tenha "força de lei", não a pode substituir nos casos em que a Constituição reservou à lei, em sentido formal, a disciplina de determinada matéria. Todos se recordam da tentativa feita pelo Presidente Collor de definir crimes por meio de Medida Provisória. Sabedor de que o Supremo Tribunal Federal julgaria ser inconstitucional tal providência legislativa, porque a Constituição a reservou à lei, o próprio Poder Executivo, com outra Medida Provisória, revogou a anterior.

Princípio da irretroatividade. O princípio da irretroatividade das leis está situado entre os direitos individuais, e reafirmado no Capítulo do Sistema Tributário Nacional. O art. 150, III, proíbe a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (alínea a). Assim, mesmo que a Medida Provisória fosse meio hábil para aumentar tributo, não o poderia fazer nesse caso, porque os fatos geradores sobre cujos reflexos pretende atuar, já ocorreram há muito tempo.

Princípio da intangibilidade do direito adquirido. Direitos, como o das empresas, que já cumpriram os requisitos ou atenderam aos pressupostos legais para a dedução da diferença de correção monetária, foram incorporados ao seu patrimônio jurídico e se transformaram em direito subjetivo insuscetível de ser alterado, mesmo por lei (art. 5º, XXXVI), ou sequer por emenda constitucional (art. 60, parágrafo 4º, IV). A Medida Provisória nº 325 é instrumento absolutamente inepto para esse fim.

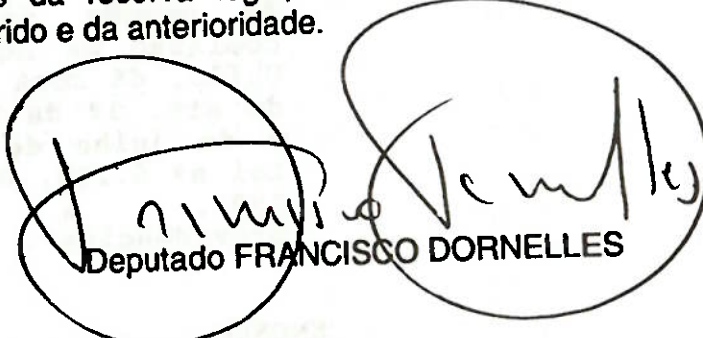
Princípio da proibição do confisco. A não correção ou correção subestimada das demonstrações financeiras em período inflacionário representa um confisco do capital. A tributação do capital, como se renda fosse, constitui de fato confisco, que a Carta de 1988 expressamente previu e vedou (art. 150, IV).

Princípio da anterioridade. A lei não pode aumentar o imposto no mesmo exercício em que é editada (art. 150, IIIb). Assim, a tributação da renda auferida em cada mês de 1992 é feita com base em lei publicada até 31 de dezembro de 1991; a renda auferida em cada mês de 1993 é tributada com base na lei publicada até 31 de dezembro de 1992.

Dessa forma, uma Medida Provisória, publicada em 1993, ainda que não tivesse todos os vícios de inconstitucionalidade antes mencionados, só poderia produzir efeitos sobre a renda auferida a partir de janeiro de 1994 e tributada mensalmente naquele ano.

Urgência. A edição de uma Medida Provisória só pode ocorrer nos casos de urgência e interesse público relevante (art. 62). Ora se a Medida Provisória só pode alcançar a renda auferida a partir de 1994, o caráter de urgência não se materializa.

Pelos motivos expostos a Medida Provisória nº 325 não pode ser acolhida pelo Congresso, pela não existência do requisito de urgência, e por ferir os princípios constitucionais da reserva legal, da irretroatividade, da proibição de confisco, do direito adquirido e da anterioridade.


Deputado FRANCISCO DORNELLES

MP. No. 325

0008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325

EMENDA Nº

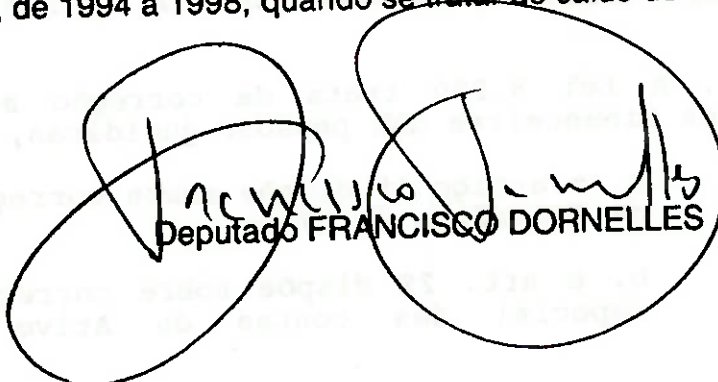
Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 325 a seguinte redação:

Art. 13. Fica revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu art. 3º, a vigor com a seguinte redação:

*Art. 3º

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."


Deputado FRANCISCO DORNELLES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325 DE 1993

EMENTA: "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

EMENDA

Art. 13 - Suprima-se esse dispositivo:

JUSTIFICATIVA

I - INTRÓITO

1. Pretende o art. 13 da Medida Provisória em epígrafe revogar a Lei 8.200, de 28 de junho de 1991.

2. Deve ser suprimido esse dispositivo, já por sua inconstitucionalidade, já por inadequação de seu mérito, já em respeito à melhor técnica legislativa.

II - A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º

3. A Lei 8.200 trata de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, sendo que:

a. o artigo 1º dispõe sobre correções a partir de fevereiro de 1991;

b. o art. 2º dispõe sobre correção monetária especial das contas do Ativo Permanente,

aplicável à balanço especial levantado em 31 de janeiro de 1991;

c. o artigo 3º trata das demonstrações financeiras do ano de 1990, determinando que seus números sejam corrigidos pelo IPC, em substituição ao BTN.

4. Verifica-se, assim, que já se concretizaram os efeitos da Lei 8.200, nas três hipóteses acima referidas.

5. As empresas já realizaram seus balanços de 1991 e de 1992, empregando o INPC como índice de correção monetária.

As empresas que pretenderam fazer a correção especial de que trata o artigo 2º do referido diploma legal, também já o fizeram, levantando balanço especial em 31 de janeiro de 1991.

Finalmente, todas as empresas já refizeram suas demonstrações financeiras de 1990, substituindo o indexador anterior - BTN, pelo IPC.

6. As demonstrações financeiras, enquanto peças contábeis, podem ser consideradas como meras declarações unilaterais.

É inegável, no entanto, que a partir do instante em que forem aprovadas pelas competentes Assembléias, se tornam declarações bilaterais de vontade, constituindo-se atos jurídicos perfeitos.

7. É inegável, igualmente, constituírem-se atos jurídicos perfeitos todos os atos praticados com base nas demonstrações financeiras devidamente aprovadas, quer na área societária, quer na área tributária.

8. A revogação da Lei 8.200, com pretensa implicação retroativa sobre as demonstrações financeiras de 1990, 1991 e 1992, significaria violação sucessão dos atos jurídicos perfeitos delas decorrentes.

9. Por essa razão, o dispositivo em epígrafe fere as garantias constitucionais ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, consagradas no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

III - A INADEQUAÇÃO DO SEU MÉRITO

10. Também no mérito, merece critica o dispositivo.
11. Sua aprovação causaria tumulto nas contas das empresas.
12. Seria enorme o ônus empresarial para refazer suas demonstrações financeiras nos anos de 1990, 1991 e 1992.
13. Apurados os novos valores, com consequentes resultados diversos dos anteriormente apurados, todas estas demonstrações teriam que ser novamente aprovadas em assembléias.
14. Mais grave: sobre os novos valores, teriam que ser recalculados todos os pagamentos efetuados com base nas demonstrações anteriores, com gravíssimos efeitos nas áreas societária e tributária.
15. Também as decisões empresariais, e seus planejamentos, baseados nos resultados antes apurados, teriam que ser reanalisados.
16. Pelo tumulto e pela insegurança empresariais que seriam causados no caso de aprovação do epigrafado dispositivo, é imprescindível sua supressão.

IV - A FALTA DE DETERMINAÇÃO DE INDEXADOR OFICIAL

17. Verifique-se, ainda, que a pura revogação da Lei 8.200, teria outro dramático efeito: não haveria mais índice oficial de correção monetária das demonstrações financeiras, a partir do ano de 1990.
 18. Cada empresa passaria a escolher seu próprio índice de correção monetária.
- Com isto, seria dificultada a análise comparativa dos números empresariais, imprescindível para o mercado acionário.

V - A FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

19. Merece, ainda, supressão o referido dispositivo, por seu total desrespeito à melhor técnica legislativa.

20. A Medida Provisória 325/93 tem 13 artigos.

Os artigos 1º a 8º tratam de matéria relacionada à Advocacia-Geral da União.

O artigo 10º trata das despesas decorrentes dos artigos anteriores.

Os artigos 11º e 12º tratam dos efeitos legais decorrentes da adoção da nova Medida, quer no que se refere à Medida antes adotada, quer no que se refere a sua vigência.

21. São estranhos ao corpo da Medida Provisória 325/93 seus artigos 9º e 13º, que nenhuma ligação têm com a matéria disciplinada nos demais dispositivos.

22. Também por essa razão merece supressão o epigrafoado artigo.

Par Landim

Dep. PAES LANDIM (PFL-PI)

MP. No. 325

0010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325 DE 1993

EMENTA: "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

EMENDA

Art. 6º - Suprima-se esse dispositivo:

JUSTIFICATIVA

1. É inconstitucional o Artigo 6º.

Nunca existirá, em nosso direito, "interrupção", durante meses, de prazos processuais: o prazo recomeça a correr, automaticamente, a partir da data da interrupção.

2. A Lei Complementar 73, que regula a Advocacia-Geral da União, no seu Artigo 6º instituiu "interrupção" de 30 dias.

Agora, 3 meses depois, esse prazo seria ressuscitado, mutiplicando-se três vezes.

3. A Lei Complementar nº 73 não pode ser alterada por Medida Provisória.

4. Ademais, é injusta a disposição do Artigo 6º, que sequer considera as diferentes situações processuais possíveis.

Prazos de 48 horas, de 5 dias, sofreriam, se prevalecesse a disposição do projeto multiplicação por 20 ou 40 vezes.

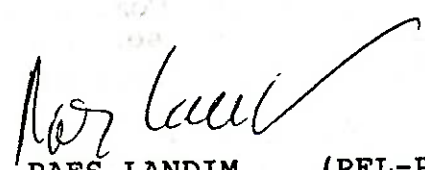
5. A União já goza, contra os particulares, do privilégio do prazo em quadruplo.

A ampliação violenta de prazos processuais a seu favor por Medida Provisória significa abuso e desvio de poder.

6. É certo que, em casos de relevância e urgência, pode o Presidente da República adotar Medida Provisória, com força de lei. Mas ninguém pode sustentar existir urgência em Medida Provisória que rege "remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia Geral da União": a Advocacia Geral da União está prevista há mais 55 meses na Constituição e está regulada em Lei Complementar há mais 3 meses.

Seria um disparate que, depois de haver o Poder Executivo retardado a organização de sua Advocacia-Geral, devam agora todas as partes, em suas ações contra a União, sofrer ainda o retardamento decorrente de "interrupção" que vem conflitar com a tranquila significação do conceito de "interrupção de prazos", desde tranquila jurisprudência quanto aos prazos processuais.

O conceito de interrupção, nas disposições do Código de Processo Civil, é o mesmo que prevalece no Código Civil.


Dep. PAES LANDIM

(PFL-PI)

13X

MP.No. 325

0011

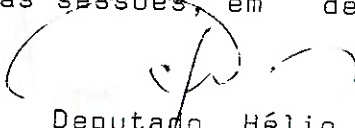
EMENDA

Suprima-se o Artigo 9º da Medida Provisória 325, de 14.06.93.

JUSTIFICATIVA

A intenção da **MEDIDA PROVISORIA 325** é dar interpretação ampla à expressão "diretamente" contida no Artigo 175 da Constituição Federal. Pretende o governo, com a edição da MP 325, atender a uma antiga reivindicação da ELETROBRÁS de se transformar na grande empresa monopolista do Setor Elétrico Brasileiro. Ao inserir a expressão "diretamente" na Lei 5.899 a ELETROBRÁS passaria a ser o braço da União no Setor Elétrico, definindo os aproveitamentos hidrelétricos que desejasse explorar.

Sala das sessões, em de junho de 1993.



Deputado Hélio Rosas

MP. No. 325

0012

RECURSO

Contra a aprovação do parecer da Comissão Mista relativo à admissibilidade da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1992.

Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Os deputados abaixo assinados, com base no art. 5º, § 1º, inciso I da Resolução nº 1, de 1989/CN, recorrem ao Plenário da decisão da Comissão Mista do Congresso Nacional favorável à admissibilidade da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

Somos, portanto, de entendimento que a Medida Provisória em tela deva ser submetida ao Plenário, para que este decida pela sua admissibilidade, da qual discordamos pelo fato de não estarem plenamente presentes o pressuposto de urgência e relevância indispensáveis à sua edição. De fato, Senhor Presidente, a Medida Provisória nº 325 determina alteração na Lei nº 5.899, de 1973, que nada têm de urgente, podendo ser objeto de iniciativa submetida às tramitação ordinária pelas Casas do Congresso Nacional. Outrossim, vem de ser a Medida Provisória reedição de medidas provisórias anteriores, tratando em seus 13 artigos de pelo menos 3 assuntos totalmente divergentes, de natureza administrativa, tributária e constitucional. Não se percebe, dado não haver ainda o Congresso Nacional considerado relevantes tais medidas a ponto de submetê-las a votação, como possa ser julgada dotada da relevância necessária para constituir-se em manifestação legislativa temporária, como é da natureza da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 2/de junho de 1993

Deputado
Lider do PT

Wagner

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional

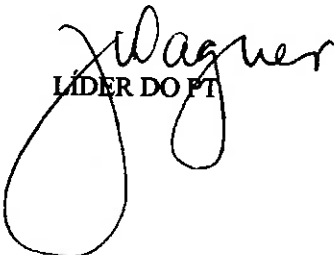
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se 9º da Medida Provisória 325.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão pretende alterar o "caput" do artigo 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, introduzindo as expressões "DIRETAMENTE, através de subsidiárias de âmbito regional E DE EMPRESAS A QUE SE ASSOCIAR", o que significa capacitar a ELETROBRÁS enquanto empresa a promover a construção e respectiva operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

A mudança proposta é INCONSTITUCIONAL. O art. 175 da Constituição determina que os serviços públicos poderão ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. A regulamentação da matéria está sendo discutida pelo Congresso Nacional na forma do PLS nº 202/91.


LÍDER DO PT

Solo dos Senhores, 21/6/93

MP. No. 325

0014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

EMENDA ADITIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 325 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º...

§ 1º. Excluem-se do disposto no "caput" as causas de natureza fiscal.

§ 2º. O disposto no "caput" não se aplica aos precatórios judiciais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar redação mais precisa ao artigo 6º, de modo a esclarecer a hipótese em que a interrupção produz efeitos. Não se trata, portanto, de interrupção absoluta, que impeça o processamento dos precatórios nas sentenças com trânsito em julgado, ou das ações fiscais em que se pronuncie a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas apenas de assegurar que a União tenha tempo para organizar a Advocacia-Geral da União de modo que não seja pela omissão do órgão que se produza coisa julgada material contra a União. Por outro lado, dado que o Poder Executivo já teve, desde 10 de fevereiro, data da publicação da Lei Complementar nº 73/93, 90 dias de interrupção dos prazos. A Medida Provisória nº 316 pedia 120 dias, dos quais já se passaram 30. A MP 321 pedia os 90 dias restantes, e a MP 325 pede, por fim, 60 dias, os quais são, evidentemente, excessivos, já que a abundância dos prazos só tem contribuído para a protelação das providências relativas à organização da AGU. Tal necessidade não se pode prorrogar "ad infinitum": a Advocacia-Geral, prevista na Constituição e já constituída por lei, não pode ter sua instalação protelada indefinidamente, por meio de artifício que interrompa os prazos e que traz prejuízos a todos os que pleiteiam direitos em juízo contra a União.

João dos Santos, 21/6/93

Alcides M. de S.
LIDER DO PT

139

MP. No. 325

0015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

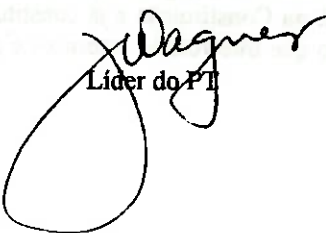
Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 321.

JUSTIFICATIVA

A emenda à supressão do art. 6º, cujo efeito é o de suspender os prazos processuais nas causas em que a União seja parte. Não é possível que se submeta as ações a manobras protelatórias indefinidamente, através da simples suspensão dos prazos. A AGU já foi constituída pela Lei Complementar nº 73/93, e até o momento, em que pese já ter o Executivo contado com 120 dias de interrupção dos prazos, nada de concreto foi feito para assegurar a participação da AGU nos feitos judiciais. Assim, para que não se faça do dirieto individual à prestação jurisdicional previsto na Constituição letra morta, propomos a supressão do artigo, alertando, outrossim, para a necessidade de que sejam adotadas urgentes providências no sentido de prover a AGU dos quadros necessários à defesa dos interesses da União em juízo, em caráter permanente.

Sala das Sessões,

21/6/93


Líder do PT

MP. No. 325

0016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 325.

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão trata da criação de 5 cargos de Procurador Regional e de um cargo de Procurador Seccional. Entendemos, contudo, que a criação destes cargos deva ser remetida para lei específica que trate globalmente da estrutura necessária ao funcionamento da AGU. Apesar do juízo discricionário do Poder Executivo, parece-nos descabido criar, de forma paliativa, cargos em quantitativo insuficiente, que apenas adiam a solução do problema maior que é o de conferir à AGU condições plenas de funcionamento.

Somos, assim, pela supressão do artigo 2º, cuja matéria deve ser tratada em lei específica e de maneira completa.

Sala das Sessões, em 21/6/93

Wagner
LÍDER DO PT

140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 325.

JUSTIFICATIVA

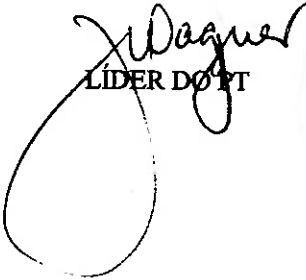
A regra prevista no art. 5º, determinando que sejam irrecusáveis as requisições de servidores feitas pelo Advogado Geral da União, é totalmente desnecessária, não devendo constar em texto de Lei ou Medida Provisória. Com um simples decreto, o Presidente da República poderá estabelecer a mesma regra, a qual será válida para todos os órgãos do Poder Executivo pelo tempo em que vigorar, nos termos do que já estabelece o art. 93 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 8.270/91:

"Art. 93...

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo."

Somos, assim, pela sua supressão.

Sala das Sessões, em 21/6/93


LÍDER DO PT

MP. No. 325

0018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 14 DE MAIO DE 1993

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º e Anexo da Medida Provisória nº 325 são substituídos pelos seguintes:

"Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Secretário Geral de Contencioso e de Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, a que se referem os art. 54, 55 e 57 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como os de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere, ao seu titular, todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado"

ANEXO

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
1. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO	Especial			Equivalente á de Ministro de Estado	
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor Geral da União, Corregedor-Geral da Advocacia da União, Secretário Geral de Contencioso e Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União.	Especial	13.516.707,54	100	13.516.707,54	27.033.415,08
3. Procurador Regional	DAS 101.5	9.398.034,76	85	7.988.329,54	17.386.364,30
4. Procurador Seccional	DAS 101.4	8.104.136,76	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observação:

Os titulares dos cargos referidos nos índices 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, de acordo com os fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1992.

A remuneração do Ministro de Estado, equivalente à dos membros do Congresso Nacional e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, corresponde, no mês de maio de 1993, a Cr\$ 252.149.056,20.

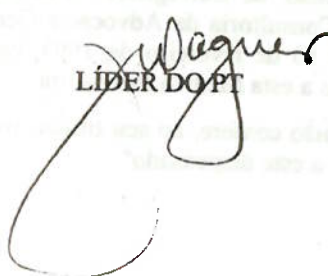
141

JUSTIFICATIVA

O texto original revela duas imperfeições: por um lado, omite a remuneração dos cargos de natureza especial criados pelo art. 57 da Lei Complementar nº 73/93 e por outro atribui aos cargos referidos no art. 1º retribuição equivalente à do extinto cargo de Consultor Geral da República. Considerando-se a necessidade de preservação da hierarquia, é preciso que tais cargos sejam remunerados pelo menos em igualdade com o Secretário Executivo dos Ministérios, que é o segundo cargo na hierarquia ministerial. Se o Advogado Geral da União se equipara a Ministro de Estado, seus auxiliares imediatos não podem ser superiores aos Secretários Executivos dos Ministérios, o que traria distorções à Administração. A emenda visa sanar estas duas incorreções. Além disso, propomos que seja mantido o cargo de Procurador Regional como DAS-5, como foi proposto em todas as edições anteriores da presente Medida Provisória, e não DAS-6. Não há porque atribuir-se posição hierárquica tão dispar aos Procuradores Regionais, equivalente à de dirigente máximo de autarquia ou Secretário Nacional de Ministério.

Sala das Sessões,

21/6/93


 LÍDER DO PT

ETIQUETA

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
21	06 / 93		
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA			
6	TIPO		
1 ☐	SUPRESSIVA	2 ☐	SUBSTITUTIVA
3 ☐	MODIFICATIVA	4 ☐	ADITIVA
9 ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9

TEXTO

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 325/93, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

"Art. ... Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos órgãos da Administração Federal direta, são

distribuídos, com os respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se referem os itens II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na forma da correlação a seguir estabelecida:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe "A"	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final)
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe "A"	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária)
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe "B"	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial)
- Assistente Jurídico, Classe "A"	- Assistente Jurídico de Categoria Especial (final)
- Assistente Jurídico, Classe "B"	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária)
- Assistente Jurídico, Classes "C" e "D"	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial)

"Art. ... Para efeito do disposto no art. 135 da Constituição Federal é estabelecida a seguinte correspondência:

CARGO	CORRESPONDÊNCIA
- Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, de categoria especial	- Subprocurador-Geral da República

- Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, de 1ª Categoria

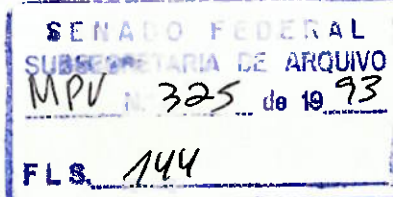
- Procurador Regional da República

- Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, de 2ª Categoria

- Procurador da República

.....
JUSTIFICATIVA: A emenda objetiva possibilitar ao Titular da Advocacia-Geral da União dar cumprimento ao disposto no § 2º do art.62 da Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993, uma vez que a publicação do edital para o concurso, e o ingresso na carreira de Advogado da União, pressupões a existência de lei fixando a remuneração a ser paga aos integrantes da respectiva carreira.

Ademais, o art. 135 da Constituição Federal assegura igualdade de remuneração para as carreiras disciplinadas no Título IV da Carta Magna, dentre as quais estão incluídas as da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal, possibilitando o exercício da Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993.



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 24, DE 1993-CN

Da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho

A Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências", apresenta, em anexo, a Redação Final do texto aprovado da supramencionada proposição, na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1993. -
Senador **Cid Sabóia de Carvalho**, Relator.

ANEXO AO PARECER Nº 24, DE 1993-CN

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I do seu art. 3º, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de janeiro de 1993, bem como de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta lei.

Parágrafo Único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º São criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por trinta dias os prazos relativos à União, contados a partir da vigência desta lei, excetuando-se os precatórios.

Parágrafo Único. A Fazenda Pública poderá peticionar perante o Juízo se não pretender utilizar-se da prorrogação dos prazos previstos no caput deste artigo.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º É autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º As despesas decorrentes desta medida provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 11. É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I do seu art. 3º a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

....."

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

ENTRA ANEXO



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº
325 DE 1993

Contém este processo 144 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 02 de SETEMBRO de 1993

[Assinatura]
ANALISTA LEGISLATIVO

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 02 de setembro de 1993

[Assinatura]
Valdemir Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 16/09/1993

[Assinatura]
DIRETOR
Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

